



Número 3468 • Belo Horizonte, segunda-feira, 02 junho 2025

**SUMÁRIO**

Tribunal Pleno.....	1
Diretoria da Secretaria do Pleno .....	1
Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres .....	3
Coordenadoria de Pós-Deliberação.....	16
Presidência .....	16
Secretaria-Geral da Presidência .....	19
Coordenadoria de Protocolo e Triagem .....	20
Primeira Câmara .....	20
Secretaria da 1ª Câmara .....	20
Segunda Câmara .....	22
Secretaria da 2ª Câmara .....	22
Diretoria de Administração.....	31
Coordenadoria de Contratos.....	31
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	32

**Tribunal Pleno****Diretoria da Secretaria do Pleno****PAUTA TRIBUNAL PLENO**

O Exmo. Sr. Presidente, Conselheiro Durval Ângelo, convoca os membros do colegiado para a **14ª Sessão Ordinária**, a ser realizada no dia **11 de junho de 2025**, com início às 14 horas.

**PROCESSOS EM PAUTA PARA A SESSÃO DO DIA 11 DE JUNHO DE 2025****CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ****1181335, Recurso Ordinário**

**Recorrentes:** Hugo Felipe de Almeida Silva, Luiz Gustavo Almeida Silva, Núbia Pereira Pimenta

**Processo referente:** **1164163**, Denúncia, Prefeitura Municipal Engenheiro Navarro.

**Procuradores:** Edmilson Souto Silva - OAB/MG 110154, Sérgio Henrique Cardoso Rosa - OAB/MG 196505, Pedro Gustavo Gomes Andrade - OAB/MG 137050.

MPTC: Daniel Guimarães

**CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS****RETORNO DE VISTA - Relator: Conselheiro Durval Ângelo****1170883, Agravo**

**Agravante:** Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

**Processos referentes/Apensos:** **1160828**, Recurso Ordinário; **680460**, Prestação de Contas, Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais, exercício 2002; 912036, Pedido de Rescisão; 1160810, Embargos de Declaração; 808771, 1167018, Recursos Ordinários.

**Procuradores:** Patrícia Rosendo de Lima Costa Fidelis - OAB/MG 104189, Amanda Souza Lima Rodrigues - OAB/MG 130951, Ana Lúcia Colares de Souza Lima - OAB/MG 26538, Ana Paula Durães Rabelo Dias - OAB/MG 76603, Caroline Santos Ferreira - OAB/MG 125521, Denise Lobato de Almeida - OAB/MG 77741, Flávio Guimarães Calazans - OAB/MG 38435, Flávio Scholbi Uflacker de Oliveira - OAB/MG 126385, Gustavo Drummond Lima Caldeira - OAB/MG 146393, João Alberto Pratini de Moraes, Jólcio Carvalho Pereira - OAB/MG 34575, Lucas Lacerda Tanure - OAB/MG 163633, Marcelo Arruda Nassif, Márcio Diorio Paixão - OAB/MG 73052, Nicholas Jacob - OAB/MG 150334, Suely Izabel Correa Lima - OAB/MG 54372.

**CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI****1184827, Recurso Ordinário**

**Recorrente:** Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais.

**Processo referente:** **1128654**, Aposentadoria, Prefeitura Municipal de Ituiutaba.

**Interessada:** Norbertina Bernardes da Silveira

**Procurador:** Alessandro Martins Oliveira - OAB/MG 108801.

MPTC: Daniel Guimarães

**1110032, Consulta**, Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre – IPREM

**Consulente:** Fátima Aparecida Belani

**1181381, Consulta,** Prefeitura Municipal de Piumhi

**Consulente:** Paulo César Vaz

**CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON  
COELHO**

**1015768, Recurso Ordinário**

**Recorrente:** Willian Gama da Silva

**Processos referentes:** **1015488,** Assunto Administrativo - Pleno, **1012175;** Assunto Administrativo - Pleno, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Padre Paraíso.

**MPTC:** Daniel Guimarães

**1015776, Recurso Ordinário**

**Recorrente:** Edson Leonardo Monteiro

**Processos referentes:** **1015487,** Assunto Administrativo - Pleno; **1012175,** Assunto Administrativo - Pleno, Câmara Municipal de Betim.

**MPTC:** Daniel Guimarães

**1177493, 1177533, Recursos Ordinários**

**Recorrentes:** Regina Márcia Ferreira Lima, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

**Processo referente:** **1119380,** Aposentadoria, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

**MPTC:** Sara Meinberg

**1177694, Recurso Ordinário**

**Recorrentes:** Luís Antônio Resende, Helder Junio Ferreira

**Processo referente:** **1114565,** Denúncia, Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Monte

**Procuradores:** Leonardo Spencer Oliveira Freitas - OAB/MG 97653, Luís André de Araújo Vasconcelos - OAB/MG 118484, Luiza Oliveira Sampaio - OAB/MG 177549, Thaís Luana Moreira Amaral - OAB/MG 224269, Ana Paula Gonçalves da Silva - OAB/MG 215258, Christian Henrique Ferreira Costa - OAB/MG 206952, Gabriela Cristina de Oliveira Souza - OAB/MG 56480E, Gabriela Oliveira Pires - OAB/MG 213144, Izabella Lima Diniz - OAB/MG 56050E, Jéssica Cristine Andrade Gomes - OAB/MG 174178, Karolina Lima Campos Coelho - OAB/MG 176353, Reinaldo Alves Papa - OAB/MG 55185E.

**MPTC:** Daniel Guimarães

**CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS  
MONTEIRO**

**1091620, Representação,** Prefeitura Municipal de Bugre

**Apensos 1098265, 1098257, 1095602, 1095600, 1095596,** Representações.

**Procedência:** Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e Municípios de Jaguaraçu, Ipatinga, Antônio Dias e Timóteo

**Representante:** Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais

**Responsável:** Juliano Dantas de Menezes

**Interessados:** Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva, Fábio Baccheretti Vitor,

Jordão Viana Teixeira, Marcélio Teixeira da Costa, Márcio Lima de Paula, José Junio Andrade de Lima, Nardyello Rocha de Oliveira, Gustavo Morais Nunes, Filipe da Fonseca Figueiredo, Wanderson Luiz Zanoni Rodrigues, Adejane Rocha da Silva, Benedito de Assis Lima, Leonardo André Sena Souza, Matheus Silva Lima, Jaqueline Aparecida de Souza Pereira, Douglas Willkys Alves Oliveira e Virtus Clínica Médica Ltda.

**Procuradores:** Bauer Augusto Viana Reis - OAB/MG 155338, Fabrício Araújo de Castro e Silva - OAB/MG 184579, Adilson de Castro - OAB/MG 88121, Adriana Moreira Almeida Sathler - OAB/MG 70975, Francis Drumond Borges - OAB/MG 71924, Hanny Caroline Carvalho Borges de Paula - OAB/MG 191730, João Batista Rodrigues da Cruz - OAB/MG 64791, Maria do Carmo de Lima - OAB/MG 58202, Maria Goretti Ribeiro Tadeu - OAB/MG 76012, Paulo Vitor Valeriano dos Santos - OAB/MG 142619, Renan Jorge de Oliveira - OAB/MG 94455.

**MPTC:** Elke Moura

**1157332, Recurso Ordinário**

**Recorrente:** Rafael Augusto França Oliveira Machado

**Processos referentes:** **1153291,** Acompanhamento da Gestão Fiscal; **1153470,** Assunto Administrativo - Câmaras, Prefeitura Municipal de Alpercata.

**MPTC:** Cristina Melo

**1084516, Monitoramento de Auditoria Operacional,** Prefeitura Municipal de Salinas.

**Processo referente:** **1084566,** Auditoria Operacional.

**Responsáveis:** Joaquim Neres Xavier Dias, Abgail Simões

**1174310, Monitoramento de Auditoria Operacional,** Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso.

**Processo referente:** **1144841,** Auditoria Operacional.

**Responsáveis:** Marcelo de Moraes, Marcela Eliane da Silva Arantes

## Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres

A publicação a seguir vale como intimação das partes e de seus procuradores, nos termos dos arts. 358 e 359 da Resolução n. 24/2023 (RITCMG).

**Processo nº:** 1153931

**Natureza:** CONSULTA

**Consulentes:** Ana Pereira Neta e Giselle Alves Pereira

**Procedências:** Município de Botumirim e Controladoria Interna do Município de Campo Belo

**Processo referente:** Consulta n. 1098492

**Relator:** Conselheiro em exercício Telmo Passareli

**Sessão:** 07/05/2025

Parecer

**EMENTA:** CONSULTA. ADMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. MOTORISTA. VIAGEM NO PERÍODO NOTURNO. INTERVALO INTERJORNADA DIURNO FORA DO DOMICÍLIO. PAGAMENTO DE DIÁRIAS DE VIAGEM. POSSIBILIDADE. DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER EVENTUAL. Quando o motorista realiza viagem conduzindo veículos no período noturno, ocorrendo o intervalo interjornada no período diurno e tendo o servidor que realizar o descanso fora do seu domicílio, ele fará jus ao recebimento de diárias de viagem que comportem o pagamento de despesas com alimentação e hospedagem, em observância ao prejulamento de tese fixado na Consulta 1135395.

**Processo nº:** 1153327

**Natureza:** EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belo Horizonte

**Responsáveis:** Fuad Jorge Noman Filho, Bruno Oitaven Barral

**Procurador:** Hércules Guerra, OAB/MG 50.693

**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães

**Relator:** Conselheiro em exercício Telmo Passareli

**Sessão:** 11/03/2025

Inteiro Teor

**EMENTA:** EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. ENVIO INTEMPESTIVO DO EDITAL AO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICIDADE DO EDITAL E SUAS RETIFICAÇÕES. INCONSISTÊNCIA NO LANÇAMENTO DE VAGAS NO SISTEMA FISCAP. HIPÓTESES RESTRITIVAS DE ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. INCORREÇÕES NA RESERVA DE VAGAS DE PESSOAS COM

DEFICIÊNCIA. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. REGULARIDADE DO EDITAL. ARQUIVAMENTO.

Sanadas as irregularidades inicialmente apontadas pela unidade técnica, julga-se regular o edital de concurso público, devendo os autos serem extintos com resolução de mérito, nos termos dos arts. 258, IV, e 346, § 2º, ambos do Regimento Interno, considerando que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

**Processo nº:** 1144828

**Natureza:** DENÚNCIA

**Denunciante:** A Consultoria Ltda.

**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Belo Oriente

**Responsáveis:** Hamilton Rômulo de Menezes Carvalho, Dulcineia Martins Lima Vidigal, Tiaya Alves da Silva Matos.

**Procurador:** Danilo Augusto de Sena Campos, OAB/MG 164.552

**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães

**Relator:** Conselheiro Agostinho Patrus

**Sessão:** 11/02/2025

Inteiro Teor

**EMENTA:** DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE PLATAFORMA DE GESTÃO EDUCACIONAL, COM LICENÇA DE USO DE SOFTWARE INCLUINDO SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO E ASSESSORIA. PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO. ACOLHIDA. MÉRITO. OBJETO DIVISÍVEL. IMPROCEDENTE. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS. IMPROCEDENTE. SUBJETIVIDADE NA PREVISÃO DOS QUANTITATIVOS. IMPROCEDENTE. DESIGNAÇÃO DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO TÉCNICA DE AVALIAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO. PROCEDÊNCIA. CADASTRO PRÉVIO PARA ACESSAR INFORMAÇÕES DO CERTAME NO SÍTILO ELETRÔNICO. IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O FORMATO ELETRÔNICO DO PREGÃO. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A retificação do instrumento convocatório pela Administração, em momento anterior à citação, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao apontamento sanado, em razão da perda de objeto, com fundamento no art. 71, § 3º, da Lei Orgânica.

2. Nas compras públicas, a regra é o parcelamento do objeto, em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, de forma a

contribuir para a ampliação da competitividade e para a obtenção da proposta mais vantajosa. Essa margem de discricionariedade do gestor se dá dentro das balizas legais, que deverá averiguar em cada caso se há possibilidade de parcelar o objeto da licitação em itens ou em lotes.

3. O instrumento editalício deve, necessariamente, definir de forma objetiva e detalhada o objeto do certame, estabelecendo aquilo que de fato seja a solução necessária às demandas da Administração, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

4. Segundo jurisprudência desta Corte de Contas, deve-se dar preferência à realização de pregões eletrônicos nas contratações de bens e serviços comuns, independentemente da fonte de recursos envolvida, salvo comprovada impossibilidade ou inviabilidade de utilização da forma eletrônica, devidamente justificada nos autos do processo licitatório. A utilização do pregão na forma eletrônica revela-se condizente com os princípios constitucionais da economicidade, da isonomia e da competitividade, uma vez que permite que os interessados possam participar de qualquer lugar do país, em ambiente virtual.

5. Em que pese a evolução legislativa e jurisprudencial caminhar para a adoção do formato eletrônico do pregão como regra, o que pode ser verificado nos termos do art. 12, VI, e art. 17, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, bem como do Decreto Federal n. 10.024/2019 e Decreto Estadual n. 48.012/2020, como estavam em vigor, à época dos fatos, as Leis n. 8.666/1993 e 10.520/2002, com seus respectivos decretos regulamentadores, de modo que não havia, salvo regulamentações estabelecidas em âmbito municipal a obrigatoriedade legal de adoção do pregão em formato eletrônico, deixa-se de cominar sanção aos responsáveis.

**Processo nº:** 1127780

**Natureza:** DENÚNCIA

**Denunciante:** Super Blocos Construções Eireli

**Denunciado:** Prefeitura Municipal de Espera Feliz

**Responsável:** Oziel Gomes da Silva

**Procuradores:** Carlos Roberto Carraro Junior, OAB/MG n. 89.578; Samuel Firmino de Brito, OAB/MG n. 180.886; Valter Rodrigues de Abreu Junior, OAB/MG n. 176.056; Paulo Gomes Oliveira, OAB/MG 207.220

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**Relator:** Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

**Sessão:** 01/04/2025

Inteiro Teor

**EMENTA:** DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO. LIMITAÇÃO DO SOMATÓRIO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. JUSTIFICATIVA PRÉVIA. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA. JUSTIFICATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA VISTORIA POR DECLARAÇÃO FORMAL DE PLENO CONHECIMENTO DO OBJETO. PROCEDÊNCIA. MULTA AFASTADA. RECOMENDAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. ORIGINAL E CÓPIA AUTENTICADO POR AGENTE ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. É possível restringir o somatório de atestados para fins de comprovação da qualificação técnica, desde que tal restrição seja precedida de uma análise técnica fundamentada no respectivo processo administrativo, que deve levar em consideração a complexidade do objeto licitado, além de observar a quantidade e prazos de execução.

2. A visita técnica deve ocorrer apenas em situações extraordinárias, mediante justificativa no processo administrativo, a fim de que seja demonstrada a imprescindibilidade para a realização do objeto a ser contratado, e, ainda assim, a Administração deve possibilitar a sua substituição por declaração do responsável técnico da empresa de que possui pleno conhecimento do objeto, em razão de a visita gerar custos prévios à licitação, o que pode inibir a participação de potenciais licitantes e, por conseguinte, comprometer a competitividade do certame.

3. A Lei n. 8.666/1993 e a Lei Federal n. 13.726/2018 possibilitaram a dispensa da autenticação de documentos, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade do documento.

**Processo nº:** 1112603

**Natureza:** REPRESENTAÇÃO

**Representante:** Willian Bock Roger Bié Ramos – Controlador Interno do Município de Senador Modestino Gonçalves

**Representada:** Prefeitura Municipal de Senador Modestino Gonçalves

**Responsáveis:** Valmir José Guimarães, José Geraldo Neves

**Procuradores:** Flávia Santos Mendes, OAB/MG 181.116; Keila Juliany Martins Soares, OAB/MG 199.238; Joicy Marcelino Neris, OAB/MG 209.053; Luiz Carlos Alves de Oliveira, OAB/MG 117.584.

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Relator:** Conselheiro Agostinho Patrus

**Sessão:** 04/02/2025

Inteiro Teor

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. IRREGULARIDADE. RECURSO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE DESPESAS COM GENÊROS ALIMENTÍCIOS À PMMG. IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO DE MATERIAL DE CONSUMO, QUE VISA ATENDER A ATIVIDADE-MEIO DO ÓRGÃO. INTERESSE AFETO AOS SERVIDORES, EXCLUSIVAMENTE. DESPESA IRRISÓRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONVÊNIO REALIZADO SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. SEPARAÇÃO DE PODERES. NORMA INCONSTITUCIONAL. NÃO OBRIGATORIEDADE NA APLICAÇÃO DE LEI INCONSTITUCIONAL. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

1. O Município não pode custear gêneros alimentícios aos colaboradores da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais por meio de convênio, porquanto os referidos gastos descumprem jurisprudência já consolidada por esta Corte de Contas.

2. Em razão da baixa expressividade do dano, e com fulcro no princípio da insignificância, afasta-se a determinação de ressarcimento ao erário no caso concreto, já que resta afastada a tipicidade material neste caso.

3. A aplicação, pelo chefe do Poder Executivo, de dispositivo da Lei Orgânica Municipal que pressupõe a necessidade de autorização do Poder Legislativo para celebração de convênios no âmbito do Poder Executivo não é obrigatória, ante a sua flagrante inconstitucionalidade.

**Processo nº:** 1092213

**Natureza:** REPRESENTAÇÃO

**Representante:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

**Representadas:** Prefeitura Municipal de Timóteo, Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano e Prefeitura Municipal de Jaguaráçu

**Responsáveis:** Humberto Vaz Werneck Junior, Douglas Willkys Alves Oliveira, Marcos Vinícius da Silva Bizarro, José Júnio Andrade de Lima, Márcio Lima de Paula

**Processo referente:** Assunto Administrativo – Multa/Apartado n. **1164157**

**Procuradores:** Fabrício Araújo de Castro e Silva, OAB/MG 184.579; Elder de Souza Fragoso, OAB/MG 76.963; Tamara Rodrigues Maia, OAB/MG 195.804; Arthur Figueiredo de Souza Oliveira, OAB/MG

168.277; Arnoide Moreira Félix, OAB/MG 43.678; Mariuza Goulart Ferreira,

OAB/MG 43.711; Samuel Ferreira Félix, OAB/MG 162.443; Sarah Silva Dupin Leão, OAB/MG 199.542

**MPTC:** Sara Meinberg

**Relator:** Conselheiro Agostinho Patrus

**Sessão:** 20/05/2025

Inteiro Teor

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. MÉDICO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. MALHA ELETRÔNICA DE FISCALIZAÇÃO N. 1/2017. DETERMINAÇÃO EM ACÓRDÃO ÀS PREFEITURAS ENVOLVIDAS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONTRATADOS E EVENTUAL INSTAURAÇÃO DE TCE NA HIPÓTESE DE DANO. CUMPRIMENTO PARCIAL DA DECISÃO. REITERADO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DESTE TRIBUNAL POR UM DOS GESTORES MUNICIPAIS. MULTA-COERÇÃO. INCLUSÃO DO MUNICÍPIO JURISDICIONADO NA MATRIZ DE RISCO PARA ADOÇÃO DE POSSÍVEIS MEDIDAS DE CONTROLE EXTERNO. ACUMULAÇÃO IRREGULAR. DECLARAÇÃO FALSA. SERVIDOR. PROCEDÊNCIA. MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Diante do reiterado descumprimento de determinações deste Tribunal por gestor municipal, fato que dificultou a evolução e a conclusão dos trabalhos de controle externo, impõe-se, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, a aplicação de multa-coerção. 2. A acumulação irregular de três ou mais vínculos públicos de médico com municípios diversos constitui grave ofensa ao princípio da moralidade administrativa e ao art. 37, XVI, alínea “c”, e XVII, da Constituição da República de 1988, e enseja a aplicação de multa ao servidor responsável.

3. A omissão do responsável, de forma deliberada, em prestar a devida declaração quanto aos vínculos que possuía à época, caracteriza o dolo em sua conduta, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – Lindb.

**Processo nº:** 1024694

**Natureza:** REPRESENTAÇÃO

**Representante:** Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais

**Representada:** Prefeitura Municipal de Morro do Pilar

**Responsáveis:** Ana Gomes Ribeiro da Silva, Ana Paula Ramos Rodrigues Lima, Ângela Aparecida da Silva, Antônia Maria Correia Vieira, Bernardo

Carvalho Duarte Ferreira, Cleide Nilza Cândido, Daniel da Silva Coelho, Daniel Felipe de Paiva, Darlene de Lima Soares Campos, Diego Ferreira de Miranda, Eunice Oliveira Dias, Êzio Dornela Goulart, Gerci Francisca dos Santos, Hedlene de Lima Soares da Mata, Ílder Miranda Costa, Irene Ferreira de Araújo Miranda, Ivan Augusto Soares da Mata, Jessé Laurindo de Matos, Jhonnathan de Lima Campos, Josana Tomaz de Oliveira, José de Matos Oliveira, José de Matos Vieira Neto, Laiany Vieira Reis, Maira Duarte Mattos, Maria das Dores Dias de Oliveira, Mariana Araújo Tomaz, Marlene Assis Duarte Matos, Marta Helena Andrade, Paulo César Gonçalves, Polianna Angélica Correia Vieira, Samuel José dos Santos, Sérgio Márcio Cappai Nésio, Simone Nunes da Costa, Thiago Ribeiro da Silva, Vanessa Nunes de Oliveira, Vilma Maria Diniz Gonçalves, Virgínia Vieira de Paula

**Interessados:** Nathália Diniz Gonçalves e Paulo César Gonçalves Filho (herdeiros do sr. Paulo César Gonçalves)

**Apenso:** Tomada de Contas Especial n. **1112545**

**Procuradores:** Hamilton Roque Miranda Pires, OAB/MG 58.496; Marta Helena Andrade, OAB/MG 172.915; Agnaldo José de Aquino Gomes, OAB/MG 63.523; Amanda Resende Stein Mundim, OAB/MG 198.148; Clara Garcia Faria, OAB/MG 202.874; João Henrique Galvão, OAB/MG 128.863; Mariana Cristina Xavier Galvão Novais, OAB/MG 122.230; Mauro Heleno Galvão Filho, OAB/MG 201.219; Ubirajara Lima Neto, OAB/MG 124.635; Petsleyano Satilo de Souza Ribeiro, OAB/MG 198.997; Rafael Vítor Carvalho Abreu Pinto, OAB/MG 214.497

**MPTC:** Elke Andrade Soares de Moura

**Relator:** Conselheiro em exercício Licurgo Mourão

**Sessão:** 08/04/2025

Inteiro Teor

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO. PRELIMINARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À GESTORA. PENDÊNCIA DE INVENTÁRIO OU EXISTÊNCIA DE HERDEIROS. NÃO VERIFICADAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO GESTOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS. RECONHECIMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A OCORRÊNCIA DOS FATOS E O DESPACHO DE RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. RECONHECIMENTO. APENSO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A OCORRÊNCIA DOS FATOS E A AUTUAÇÃO DO

FEITO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO TEMA 899 DO STF. EXEGESE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AO RESSARCIMENTO INCIDENTE APÓS A FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO PELO TRIBUNAL DE CONTAS NOS TERMOS DO ART. 71, § 3º, DA CRFB/1988. NOVEL ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA DO STF. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 102/2008. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Diante do falecimento do agente, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade no tocante às irregularidades que poderiam ensejar a aplicação de multa, em observância ao princípio da intransmissibilidade da pena consubstanciado no art. 5º, XLV, da CR/1988, e ao disposto no art. 84 da Lei Complementar n. 102/2008 e na Súmula TCEMG n. 121.

2. Impõe-se a extinção do processo quanto ao agente no tocante ao possível dano ao erário apontado nos autos, uma vez que não foi verificada a pendência de inventário ou a existência de herdeiros.

3. Não verificada a existência de bens a inventariar, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva dos herdeiros, porquanto a obrigação de reparar os possíveis danos é transferida aos sucessores até o limite dos valores recebidos.

4. São constitucionais e, portanto, válidas, as normas que regulam a prescrição da pretensão punitiva e a decadência no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos da decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5384.

5. Transcorridos mais de 5 (cinco) anos desde o recebimento da representação, ainda que considerado o lapso temporal em que o feito ficou sobrestado, bem como os períodos suspensivos, sem a prolação de decisão de mérito recorrível, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 110-E c/c 110-C, V, e art. 110-F, I, todos da Lei Orgânica.

6. O decurso de mais de cinco anos entre a ocorrência dos fatos e a autuação da tomada de contas especial em apenso, autoriza o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, com fundamento no art. 110-E c/c 110-C, II, da Lei Orgânica, ficando afastada, assim, a possibilidade de aplicação de multa aos responsáveis.

7. Ante o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em sede dos embargos declaratórios opostos

contra o acórdão do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, no sentido de que o prazo quinquenal de prescrição ressarcitória aplicar-se-ia tão-somente na fase judicial de perquirição do dano, incidiria, no caso em exame, a ressalva contida na parte final do § 5º do art. 37 da Constituição de 1988. Entretanto, em que pese o Tema 899 do Supremo Tribunal Federal não tenha abarcado os processos em trâmite no âmbito dos tribunais de contas, uma vez que tratou da prescrição ressarcitória do título executivo em momento posterior à decisão de mérito, observa-se que as recentes decisões da Suprema Corte (v.g. MS 38592 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27/2/2023) têm evidenciado a exegese de que se aplica o prazo prescricional de cinco anos, tanto aos processos em curso nas cortes de contas quanto aos processos de cobrança em sede judicial.

8. No Mandado de Segurança n. 32.201, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento, *in verbis*: “à falta de norma regulamentadora, o prazo prescricional referencial em matéria de direito administrativo deve ser de cinco anos, como decorrência de um amplo conjunto de normas”.

9. Considerando que os artigos n. 110-A a 110-F da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica), que tratam da prescrição da pretensão punitiva, foram declarados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5384, com base em interpretação sistêmica da jurisprudência preponderante da Corte Constitucional, aplica-se o mesmo regime jurídico para verificação da prescrição da pretensão ressarcitória.

10. Considerando que foi apurado dano ao erário no montante de R\$ 2.634.081,54 (dois milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até fevereiro de 2025, deve o Ministério Público de Contas ser cientificado desta decisão, com o objetivo de avaliar o acionamento do Ministério Público Estadual para adoção de medidas legais no âmbito de sua competência, nos termos do art. 32, VI, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

**Processo nº:** 1182240

**Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**Procedência:** Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais

**Responsável:** Luciana Santana Pereira, presidente da Amar Saúde, à época

**MPTC:** Sara Meinberg

**Relator:** Conselheiro em exercício Licurgo Mourão

**Sessão:** 08/04/2025

Inteiro Teor

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ESTADO. CONVÊNIO. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

PUNITIVA. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A OCORRÊNCIA DOS FATOS E A AUTUAÇÃO DO PRESENTE FEITO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO TEMA 899 DO STF. EXEGESE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AO RESSARCIMENTO INCIDENTE APÓS A FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO PELO TRIBUNAL DE CONTAS NOS TERMOS DO ART. 71, § 3º, DA CRFB/1988. NOVEL ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA DO STF. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 102/2008. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. São constitucionais e, portanto, válidas, as normas que regulam a prescrição da pretensão punitiva e a decadência no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos da decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5384.

2. O decurso de mais de cinco anos entre a ocorrência dos fatos e a autuação de tomada de contas especial, autoriza o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, ficando afastada, assim, a possibilidade de aplicação de multa aos responsáveis.

3. Ante o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em sede dos embargos declaratórios opostos contra o acórdão do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, no sentido de que o prazo quinquenal de prescrição ressarcitória aplicar-se-ia tão-somente na fase judicial de perquirição do dano, incidiria, no caso em exame, a ressalva contida na parte final do § 5º do art. 37 da Constituição de 1988. Entretanto, em que pese o Tema 899 do Supremo Tribunal Federal não tenha abarcado os processos em trâmite no âmbito dos tribunais de contas, uma vez que tratou da prescrição ressarcitória do título executivo em momento posterior à decisão de mérito, observa-se que as recentes decisões da Suprema Corte (v.g. MS 38592 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27/2/2023) têm evidenciado a exegese de que se aplica o prazo prescricional de cinco anos, tanto aos processos em curso nas cortes de contas quanto aos processos de cobrança em sede judicial.

4. No Mandado de Segurança n. 32.201, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento, *in verbis*: “à falta de norma regulamentadora, o prazo prescricional referencial em matéria de direito administrativo deve ser de cinco anos, como decorrência de um amplo conjunto de normas”.

5. Considerando que os artigos n. 110-A a 110-F da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica), que tratam da prescrição da pretensão punitiva, foram declarados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5384, com base em interpretação sistêmica da jurisprudência preponderante da Corte Constitucional, aplica-se o mesmo regime jurídico para verificação da prescrição da pretensão ressarcitória.

6. Considerando que foi apurado dano ao erário no montante de R\$ 491.259,50 (quatrocentos e noventa e um mil duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), atualizado até fevereiro de 2025, deve o Ministério Público junto ao Tribunal ser cientificado desta decisão, com o objetivo de avaliar o acionamento do Ministério Público Estadual para adoção das medidas legais no âmbito de sua competência, nos termos do art. 32, VI, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

**Processo nº:** 1181349

**Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**Procedência:** Secretária de Estado de Cultura e Turismo

**Responsável:** Diana Mara Sampaio Cravo

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**Relator:** Conselheiro em exercício Licurgo Mourão

**Sessão:** 01/04/2025

Inteiro Teor

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ESTADO. PROJETO CULTURAL. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A OCORRÊNCIA DOS FATOS E A AUTUAÇÃO DO PRESENTE FEITO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO TEMA 899 DO STF. EXEGESE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AO RESSARCIMENTO INCIDENTE APÓS A FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO PELO TRIBUNAL DE CONTAS NOS TERMOS DO ART. 71, § 3º, DA CRFB/1988. NOVEL ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA DO STF. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 102/2008. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. São constitucionais e, portanto, válidas, as normas que regulam a prescrição da pretensão punitiva e a decadência no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos da decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5384.

2. O decurso de mais de cinco anos entre a ocorrência dos fatos e a autuação da presente tomada de contas especial, autoriza o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, ficando afastada, assim, a possibilidade de aplicação de multa aos responsáveis.

3. Ante o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em sede dos embargos declaratórios opostos contra o acórdão do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, no sentido de que o prazo quinquenal de prescrição ressarcitória aplicar-se-ia tão-somente na fase judicial de perquirição do dano, incidiria, no caso em exame, a ressalva contida na parte final do § 5º do art. 37 da Constituição de 1988. Entretanto, em que pese o Tema 899 do Supremo Tribunal Federal não tenha abarcado os processos em trâmite no âmbito dos tribunais de contas, uma vez que tratou da prescrição ressarcitória do título executivo em momento posterior à decisão de mérito, observa-se que as recentes decisões da Suprema Corte (v.g. MS 38592 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27/2/2023) têm evidenciado a exegese de que se aplica o prazo prescricional de cinco anos, tanto aos processos em curso nas cortes de contas quanto aos processos de cobrança em sede judicial.

4. No Mandado de Segurança n. 32.201, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento, *in verbis*: “à falta de norma regulamentadora, o prazo prescricional referencial em matéria de direito administrativo deve ser de cinco anos, como decorrência de um amplo conjunto de normas”.

5. Considerando que os artigos n. 110-A a 110-F da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica), que tratam da prescrição da pretensão punitiva, foram declarados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5384, com base em interpretação sistêmica da jurisprudência preponderante da Corte Constitucional, aplica-se o mesmo regime jurídico para verificação da prescrição da pretensão ressarcitória.

6. Considerando que foi apurado dano ao erário no montante de R\$ 124.722,00 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e zero centavos), atualizado até janeiro de 2025, deve o Ministério Público de Contas ser cientificado desta decisão, com o objetivo de avaliar o acionamento do Ministério Público Estadual para adoção das medidas legais no âmbito de sua competência, nos termos do art. 32, VI, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

**Processo nº:** 1157119

**Natureza:** REPRESENTAÇÃO

**Representante:** Ministério Público junto ao Tribunal

**Representado:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Formiga

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Relator:** Conselheiro em exercício Licurgo Mourão

**Sessão:** 08/04/2025

Inteiro Teor

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS A SERVIDORES MUNICIPAIS POR TRANSIÇÃO INDEVIDA DE REGIME JURÍDICO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Ultimado o devido processo legal, a constatação de inocorrência das irregularidades apontadas nos autos enseja o julgamento pela improcedência da representação, com a adoção das providências regimentais cabíveis e o arquivamento do feito.

**Processo nº:** 1153282

**Natureza:** REPRESENTAÇÃO

**Representante:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

**Representada:** Prefeitura Municipal de Carmo do Rio Claro

**Interessados:** Felipe Cardoso Carielo; Thiago Ferreira Cândido

**MPTC:** Sara Meinberg

**Relator:** Conselheiro em exercício Telmo Passareli

**Sessão:** 29/04/2025

Inteiro Teor

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ORDENAÇÃO DE DESPESA EM DESCOMPASSO COM O PRINCÍPIO DA LAICIDADE DO ESTADO. NÃO VERIFICADA. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM ANÁLISE DE MÉRITO.

Respeitados os princípios da isonomia e do pluralismo religioso, não há irregularidade no emprego de recursos públicos em eventos religiosos que também possuam caráter sociocultural, folclórico, turístico, assistencial ou econômico.

**Processo nº:** 1148677

**Natureza:** REPRESENTAÇÃO

**Representante:** Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas da União

**Representada:** Prefeitura Municipal de Alpinópolis

**Interessado:** Rafael Henrique da Silva Freire

**Procuradores:** Antônio Giovani de Oliveira, OAB/MG 44.457; Flávia Silvério Silva, OAB/MG 185.503; Sérgio Henrique Sant'Ana Cronemberger, OAB/MG 111.729

**MPTC:** Sara Meinberg

**Relator:** Conselheiro em exercício Telmo Passareli

**Sessão:** 29/04/2025

Inteiro Teor

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. DESVIO DE FINALIDADE. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA.

É lícita a aplicação de recursos do Fundeb para a realização de obra em instalações que se destinem ao uso exclusivo do sistema de ensino do município.

**Processo nº:** 1127750

**Natureza:** REPRESENTAÇÃO

**Representante:** André de Assis Mendes

**Representada:** Prefeitura Municipal de Orizânia

**Responsável:** Jônia Leite Filho

**Procuradores:** Cynthia Amaro Mamede Madureira, OAB/MG 137.705; João Francisco da Silva, OAB/MG 49.364; Mauro Jorge de Paula Bomfim, OAB/MG 43.712

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Relator:** Conselheiro em exercício Telmo Passareli

**Sessão:** 29/04/2025

Inteiro Teor

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DUODÉCIMOS. REDUÇÃO DO VALOR REPASSADO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. E PROPORCIONALIDADE. ATRASO NO REPASSE. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO ÀS FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL. RECOMENDAÇÃO.

O Poder Executivo Municipal deve observar o prazo legal para a realização dos repasses do duodécimo ao Legislativo e respeitar a proporção dos valores devidos, sob pena de responsabilização. Caso sejam identificadas inconsistências no valor do duodécimo a ser repassado à Câmara Municipal, deverá ser enviado projeto de lei ao Legislativo para alterar a LOA, adequando-se ao limite previsto no art. 29-A, da Constituição Federal, não sendo permitida a limitação do repasse por ato isolado do Prefeito.

**Processo nº:** 1181410

**Natureza:** REPRESENTAÇÃO

**Representante:** Bruno Augusto de Jesus Ferreira

**Representada:** Câmara Municipal de Frutal

**Responsável:** Sebastião Custódio Couto Júnior

**Procurador:** Marco Aurélio Rodrigues Ferreira, OAB/MG 52.201

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**Relator:** Conselheiro em exercício Licurgo Mourão

**Sessão:** 06/05/2025

Inteiro Teor

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CONCURSO PÚBLICO. CANCELAMENTO DO CERTAME. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

O cancelamento de concurso público por autoridade competente ocasiona a perda superveniente de objeto da representação que apontou irregularidades no certame e enseja, nessa perspectiva, a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 71, § 3º, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 258, III, da Resolução n. 24/2023.

**Processo n°:** 1168221

**Natureza:** REPRESENTAÇÃO

**Representante:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

**Representado:** Município de Quartel Geral

**Responsável:** Gaspar Carlos Filho

**Procuradores:** Marcelo Ribeiro Machado, OAB/MG 105.042; José Lúcio Rocha e Silva, OAB/MG 72.984; Nestor Henrique Mendes, OAB/MG 129.819

**MPTC:** Cristina Andrade Melo

**Relator:** Conselheiro em exercício Telmo Passareli

**Sessão:** 08/04/2025

Inteiro Teor

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM ANÁLISE DE MÉRITO. RECOMENDAÇÃO.

Não havendo transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, a improcedência da representação é medida que se impõe.

**Processo n°:** 1156630

**Natureza:** REPRESENTAÇÃO

**Representante:** Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

**Representada:** Prefeitura Municipal de Carlos Chagas

**Responsáveis:** José Amadeu Nanayoski Tavares, Adriano Oliveira Vieira, Vânia Aparecida Silva Leal Ferreira

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**Relator:** Conselheiro em exercício Licurgo Mourão

**Sessão:** 06/05/2025

Inteiro Teor

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA. BASE DE CÁLCULO DO “ADICIONAL 1/6”. EFEITO CASCATA. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista que as irregularidades identificadas na representação foram sanadas pelos responsáveis, reputa-se que a ação de controle externo cumpriu o objetivo para o qual fora constituída, impondo-se, desse modo, a extinção do processo, com fundamento no art. 258, IV, do Regimento Interno – Resolução n. 24/2023.

**Processo n°:** 1101651

**Natureza:** REPRESENTAÇÃO

**Representante:** Nílzio Barbosa

**Representada:** Prefeitura Municipal de Tiradentes

**Responsáveis:** Claudionísio Cristóvão dos Santos; José Antônio do Nascimento

**Procurador:** Vítor Magno Borges Nunes, OAB/MG 158.993

**MPTC:** Cristina Andrade Melo

**Relator:** Conselheiro em exercício Telmo Passareli

**Sessão:** 29/04/2025

Inteiro Teor

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. COISA JULGADA. IMPROCEDÊNCIA.

Embora esta Corte de Contas possua a legitimidade para fiscalizar a legalidade de atos administrativos expedidos por seus entes jurisdicionados, é imprescindível a observância da coisa julgada, ainda que sujeita à eventual anulação pelo Poder Judiciário.

**Processo n°:** 1095069

**Natureza:** REPRESENTAÇÃO

**Representantes:** Luzia dos Santos Fagundes Freitas, Ronaldo Pinto Fontes, Roberto Carlos da Silva, Vanderley Rodrigues, Ana Maria Cipriano Oliveira, vereadores da Câmara Municipal de São Miguel do Anta

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Miguel do Anta

**Responsável:** Wágner Damião

**Interessados:** Filomena das Graças Queiroz Bittencourt, Vicente Patrício de Souza Júnior, Alexandre Valente Araújo, Ana Maria Cipriano Oliveira, Luzia dos Santos Fagundes Freitas, Nílton César do Carmo, Roberto Carlos da Silva, Ronaldo Pinto Fontes, Wanderley Rodrigues

**Procuradores:** Gabriel Dutra Teixeira, OAB/MG 184.084; Alexandre Valente Araújo, OBA/MG 123.490

**MPTC:** Elke Andrade Soares de Moura

**Relator:** Conselheiro em exercício Licurgo Mourão

**Sessão:** 29/04/2025

Inteiro Teor

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR INSTRUMENTOS DE MENOR FORMALISMO. IMPROCEDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. BURLA AO DEVER DE LICITAR. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. CONTRATAÇÃO DE “EMPRESA FANTASMA”. PRESTAÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE REPASSE AO INSS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS PELO GESTOR MUNICIPAL. DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE JUROS DE MORA E MULTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE RECEITAS AO CAIXA ÚNICO DO MUNICÍPIO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. O termo de contrato será obrigatório para os casos de concorrência e tomada de preços e para as dispensas e inexigibilidades de licitação cujos preços estejam compreendidos naquelas modalidades, sendo facultativo nos demais casos, desde que a Administração o substitua por instrumentos hábeis, ainda que de menor formalismo.

2. Nos termos do art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, é dispensável a licitação para serviços e compras de valor até 10% do limite previsto para a modalidade convite.

3. Para apuração do limite de dispensa de licitação previsto no art. 24, I e II, da Lei n. 8.666/1993, correspondentes, comparativamente, aos arts. 75, I e II, da Lei n. 14.133/2021, deve ser considerado o somatório dos serviços contratados ou bens adquiridos, de acordo com a mesma natureza, ou que se destinem a uma mesma finalidade, a fim de se evitar o indevido fracionamento de despesa e, por conseguinte, a possível burla ao dever de licitar.

4. Comprovada nos autos a prestação do objeto dos contratos firmados mostra-se improcedente a alegação de fraude decorrente da alegada contratação de “empresa fantasma”.

5. A ausência de repasse das contribuições previdenciárias retidas pelo gestor municipal viola os

preceitos constitucionais e legais, por não observar a responsabilidade que emana do próprio exercício do cargo público.

6. Em face da ausência de elementos nos autos para apuração do eventual dano ao erário municipal em decorrência do pagamento de encargos (juros de mora e multa) pela ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao INSS, deve o apontamento ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 346, § 3º, da Lei Complementar n. 102/2008, sem prejuízo da determinação ao gestor para tomada das medidas administrativas cabíveis para o ressarcimento ao erário, incluindo eventual instauração de tomada de contas especial.

7. Não comprovada nos autos a alegação de pretensão desvio dos recursos provenientes das atividades de reciclagem desenvolvidas na Usina de Triagem e Compostagem de Lixo mostra-se improcedente o apontamento de irregularidade da representação.

**Processo nº:** 1084463

**Natureza:** REPRESENTAÇÃO

**Representante:** Alan Rodrigo da Silva

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Serrana

**Responsáveis:** Euzébio Rodrigues Lago; Gláucia Sbampato Pereira; Organização Social de Saúde Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus; Sarah Rocha Dessimoni; João Marcos Leite Vianna; Elvis Preslei de Oliveira

**Procuradores:** Leonardo de Gouvêa Castellões, OAB/MG 87.704; Rildo de Oliveira e Silva, OAB/MG 93.043; Virgínia Lacerda Oliveira, OAB/MG 196.808; Lázaro Macedo Barbosa, OAB/MG 164.294; Pedro Henrique Britto May Valadares de Castro, OAB/MG 165.721; André Myssior, OAB/MG 91.357; Rodrigo Campagnani Borges, OAB/MG 150.839; Tiago Antônio Soares Gomes, OAB/MG 165.689; Wuodson dos Santos Pereira, OAB/MG 169.009; Túllio de Gouvea Castellões, OAB/MG 81.482; Aline de Gouvea Castellões, OAB/MG 109.061; Viviane Araújo de Castro Castellões, OAB/MG 114.621; Maria Martha Nasser de Souza, OAB/MG 206.360; Renata Araújo de Castro Lacerda, OAB/RJ 118.819; Jayme Freire Guilherme Júnior, OAB/RJ 215.108; Kennya Márcia Mesquita, OAB/MG 99.048; Richard Shubert Mesquita Chaves, OAB/MG 132.235

**MPTC:** Sara Meinberg

**Relator:** Conselheiro em exercício Licurgo Mourão

**Sessão:** 08/04/2025

Inteiro Teor

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. CONTRATOS. AGENTES PÚBLICOS. AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. CONFLITOS DE

INTERESSES. ATOS DE IMPROBIDADE. ESTÁGIOS IRREGULARES. PECULATO. GESTÃO HOSPITALAR. DILAPIDAÇÃO DE RECURSOS. FRAUDE CONTÁBIL. SONEGAÇÃO FISCAL. DIRECIONAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO. SOBREPREGO NOS SERVIÇOS LABORATORIAIS. DESIGNAÇÃO DE FUNÇÕES. REMUNERAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

A prescrição intercorrente da pretensão punitiva do TCEMG configura-se na hipótese de expiração do prazo de cinco anos entre a primeira causa interruptiva da prescrição e a prolação da decisão de mérito recorrível.

**Processo nº:** 987374

**Natureza:** REPRESENTAÇÃO

**Representante:** Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**Responsáveis:** Dênis Leonardo Ferreira, Huilla Mariana Salviano Giancesini, Elaine Manes Lopes Oliveira, Bruno Gabriel Mello Ribeiro, Júlio Machado Rollo, Luiz Alberto Xavier Vilani, Ânderson Simoni Pereira, Geordan Barcellar de Oliveira, Caio Siqueira Pereira, William dos Reis Rezende, Antônio Carlos Guedes, Ulisses Ferreira Pinto, Tamires Picheli, Stephanie Andressa Marques de Almeida, Selt Engenharia Ltda., Juliana Naves Ferreira e Costa, Michele Shigihara de Souza, Mauro Pinto de Souza Júnior, Maria de Fátima Xavier da Silva, Marcos Penha de Oliveira, Lucimare Martins Marcelino, Eduardo Henrique Ferroni

**Interessado:** José Roberto de Paiva Gomes

**Procuradores:** Abrahão Elias Neto, OAB/MG 55.164; Ana Luíza Veiga Ferreira, OAB/MG 136.936; Ana Marisa Ferreira Passagli, OAB/MG 176.278; Ana Thaís Pacheco e Silva, OAB/MG 146.831; Bruna Scarpelli Reis Cruz, OAB/MG 140.302; Camila Cordeiro de Sá Neta, OAB/MG 234.126; Carlos André Esteves Pardini, OAB/MG 172.533; Crislene da Silva Abreu, OAB/MG 237.933; Daniel Cioglia Lobão, OAB/MG 86.734; Deborah de Fátima Fraga Vilela, OAB/MG 164.959; Elaine Manes Lopes Oliveira, OAB/MG 95.111; Euler Cunha Maciel Reis, OAB/MG 142.391; Fabrícia Santusa Cordeiro Quadros, OAB/MG 97.747; Jéssica Cristina da Silva Marinho, OAB/MG 207.785; Juliana Santos Mayer de Souza, OAB/SP 490.250; Lorrany de Oliveira Reis, OAB/MG 213.213; Lucila Carvalho Valladão Nogueira Villela, OAB/MG 134.774; Luiz Fernando de Azevedo Grossi, OAB/MG 86.946; Mariana Martins Cerizze, OAB/MG 156.102; Otávio Túlio Pedersoli Rocha, OAB/MG

73.319; Rafael Inácio Pessoa, OAB/MG 153.969; Ulisses Ferreira Pinto, OAB/MG 83.549; Wilian Fernando Ferreira Alves, OAB/MG 111.170

**Apenso:** Recurso Ordinário n. **1141418**

**Processo referente:** Pedido de Rescisão n. **1160626**

**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães

**Relator:** Conselheiro em exercício Telmo Passareli

**Sessão:** 29/04/2025

Inteiro Teor

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. ÓBITO DO RESPONSÁVEL ANTES DA DECISÃO DO TRIBUNAL QUE APLICOU MULTA. CONSTATAÇÃO POSTERIOR. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

Há de ser cancelada a multa aplicada pelo Tribunal a responsável falecido, caso o óbito tenha ocorrido após a citação válida, mas antes do trânsito em julgado da decisão condenatória.

**Processo nº:** 1170867

**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO

**Procedência:** Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG

**Exercício:** 2023

**Responsável:** Reynaldo Passanezi Filho

**Procuradores:** Eduardo Soares, OAB/SP 85.159; Virgínia Kirchmeyer Vieira, OAB/MG 70.702; Eric Gonzalez Pinto, OAB/MG 100.188; Thiago Ulhoa Barbosa, OAB/MG 97.817; Manoel Divino Durães Maia, OAB/MG 113.918; Fábio Luiz de Souza, OAB/MG 91.195; Daniel Polignano Godoy, OAB/MG 143.957; Carlos Henrique Cordeiro Finholdt, OAB/MG 78.954; Alessandra Martins Assunção Giordano, OAB/MG 122.244; Allan Magalhães Laguna Guimarães, OAB/MG 144.229; Anderson de Alencar Pinto, OAB/MG 119.408; Ânderson Flávio Fonseca Cabral, OAB/ MG 67.070; Ângelo Alves de Carvalho, OAB/MG 100.756; Antônio Carlos de Freitas, OAB/MG 86.392; Bernardo Filogônio Campos, OAB/MG 125.278; Camila Tamara Falkenberg, OAB/MG 136.894; César Antônio de Campos Silva, OAB/MG 125.321; Cláudia Campos de Faria, OAB/MG 88.186; Cleber Rodrigues Soares, OAB/MG 90.257; Cristiane de Paula Costa, OAB/MG 138.692; Daniele Cristina Pinheiro Duarte, OAB/MG 130.988; Denílson Rodrigues Lima, OAB/MG 77.697; Edberto Matias dos Santos, OAB/MG 123.676; Edenilson Pires de Alvarenga OAB/MG 73.667; Felipe Martins Vitorino, OAB/MG 172.322; Fernanda Lage Leão, OAB/MG 141.663; Fernanda Magalhães Keltke, OAB/MG 152.314; Gustavo de Castro Marchini, OAB/MG 125.867; Gustavo Henrique de Castro Torres, OAB/MG 136.308; Hugo Rezende Lopes,

OAB/MG 138.974; Ivaldo Nunes Dias, OAB/MG 148.877; Ivan Teixeira de Oliveira, OAB/MG 70.988; João Francisco Farinas e Silva, OAB/MG 143.793; Jorge Alberto Dias, OAB/MG 130653; Juliana Barbosa Torquato Ferreira, OAB/MG 103.783; Juliana Mata Valadares Carneiro, OAB/MG 110.069; Laura Moreira Laignier Oliveira, OAB/MG 135.742; Letícia Vignoli Villela, OAB/MG 79.694; Linéa Aparecida Sampaio Lacerda, OAB/MG 104.330; Lívia Vilas Boas e Silva, OAB/MG 101.311; Lourenço Rocha Borba Dias de Castro, OAB/MG 101.805; Ludmilla Sulaiman Abrão Jamal, OAB/MG 158.612; Luiz Francisco Brussolo Ferreira, OAB/MG 145.001; Marcos Porto Barbosa, OAB/MG 137.017; Mariana Claret Rodrigues, OAB/MG 149.058; Miguel Atílio Marafiga Rivero, OAB/MG 112.076; Mônica Álvares Batista, OAB/MG 53.689; Nelson Vianna, OAB/MG 84.503; Newton Rodrigues Miranda Neto, OAB/MG 144.063; Pablo Rodrigues de Paula, OAB/MG 143.486; Pedro Ulhoa Barbosa, OAB/MG 132.161; Rafael Ribeiro de Castro, OAB/MG 144.227; Raisal Torres Moreira, OAB/MG 131.439; Raphael Franco Del Duca, OAB/MG 174.083; Raquel Passos, OAB/MG 66.487; Renato Braga Rates, OAB/MG 88.997; Rodolfo Henrique de Souza e Silva, OAB/MG 131.510; Sérgio Luiz de Mattos Silva, OAB/MG 148.554; Thiara Caroline Rezende Magalhães, OAB/MG 142.587; Vinícius Campos Rodrigues, OAB/MG 150.818; Welerson Vieira de Leão, OAB/MG 88.014; Wellington da Silva Souza, OAB/MG 111.970; Wellington Rosa de Lima, OAB/MG 124.991

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Relator:** Conselheiro Mauri Torres

**Sessão:** 11/02/2025

Inteiro Teor

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO. ANO 2023. COMPANHIA ENERGÉTICA ELÉTRICA DE MINAS GERAIS – CEMIG. EXAME FORMAL DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Julgam-se regulares as contas de exercício de unidade jurisdicionada definida nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. 14/2011 deste Tribunal, quando expressarem clara e objetivamente a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do seu responsável, com fulcro no inciso I do art. 48 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 c/c o inciso I do art. 97 do Regimento Interno deste Tribunal.

**Processo nº:** 1144785

**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO

**Procedência:** Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS

**Exercício:** 2022

**Responsável:** Elizabeth Jucá e Mello Jacometti

**MPTC:** Cristina Andrade Melo

**Relator:** Conselheiro em exercício Hamilton Coelho

**Sessão:** 29/04/2025

Inteiro Teor

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO. FUNDO ESTADUAL. ÓRGÃO GESTOR. SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL. PLANEJAMENTO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. REGISTROS CONTÁBEIS. FIDEDIGNIDADE. CONTROLE INTERNO. MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA. APROVAÇÃO.

1. Atendidos os preceitos da legislação financeira e orçamentária que regem a matéria, os Princípios e Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, julgam-se regulares as contas apresentadas, nos termos do disposto no art. 48, I, da Lei Complementar n. 102/08 e no art. 97, I, do Regimento Interno (Resolução n. 24/23).

2. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo dirigente no período.

3. O julgamento das contas não impede nova análise em razão de falhas identificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios do interesse público, bem como a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

**Processo nº:** 1084440

**Natureza:** REPRESENTAÇÃO

**Representante:** Ranulfo Ribeiro dos Santos Júnior

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Francisco

**Responsáveis:** Miguel Paulo de Souza Filho, Evanildo Aparecido Carneiro, Cleon Alves Venâncio, Alberth Willians Probio Monção

**Procuradora:** Vandeth Mendes Júnior, OAB/MG 64.051

**MPTC:** Cristina Andrade Melo

**Relator:** Conselheiro em exercício Hamilton Coelho

**Sessão:** 01/04/2025

Inteiro Teor

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. CARGA HORÁRIA DE AULAS. DISTRIBUIÇÃO

DE MATERIAIS DE HIGIENE INADEQUADOS AOS ALUNOS. INEXECUÇÃO DE REFORMAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ACERCA DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB. AUSÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO E AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS. TERMO INICIAL DO LUSTRO PRESCRICIONAL. EXEGESE MAJORITÁRIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA “PRETENSÃO RESSARCITÓRIA”. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO DECORRENTE DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Reconhece-se a prescrição do poder-dever sancionatório nas hipóteses em que se certifica o decurso de mais de cinco anos desde o despacho que recebeu a representação nesta Corte de Contas, sem a prolação de decisão de mérito recorrível nos autos, nos termos dos arts. 110- C, V, e 110-E da Lei Complementar n. 102/2008.

2. Na hodierna jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal, em sede de mandados de segurança impetrados contra atos do Tribunal de Contas da União, tem-se reconhecido, também, a data dos fatos como marco inicial do lustro prescricional da “pretensão ressarcitória”, aplicando-se, por analogia, a Lei Federal n. 9.873/1999.

**Processo nº:** 439491

**Natureza:** PROCESSO ADMINISTRATIVO

**Jurisdicionada:** Loteria do Estado de Minas Gerais

**Responsáveis:** Sérgio Luiz Staino Ferrara, Amauri Lage, Alberto Dilly de Medeiros, Manoel Carlos Bayão, Estevam Parenti Filho

**Procuradores:** Inês Aparecida Ranieri, OAB/SP 175.227; Marcílio Alves Prado, OAB/MG 57.009

**MPTC:** Cristina Andrade Melo

**Relator:** Conselheiro Gilberto Diniz

**Sessão:** 08/04/2025

Inteiro Teor

**EMENTA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATOS ADMISSIONAIS. CITAÇÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

A falta de apuração concreta de dano ao erário, bem como o longo tempo transcorrido entre os fatos e o despacho do relator que pôs fim ao sobrestamento,

prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório material pelo gestor dos recursos públicos e pelos responsáveis e configuram a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que os autos devem ser arquivados, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso III do art. 258 do Regimento Interno.

**Processo nº:** 1184932

**Natureza:** DENÚNCIA

**Denunciante:** Douglas Alves Souza – EPP

**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Bonfinópolis de Minas

**Responsáveis:** Manoel da Costa Lima (Prefeito), Guilherme Franklin de Carvalho Santos (Secretário Municipal de Administração e Planejamento e signatário do edital)

**Procurador:** Moacir Borba Júnior, OAB/MG 119.607

**MPTC:** Cristina Andrade Melo

**Relator:** Conselheiro em exercício Hamilton Coelho

**Sessão:** 06/05/2025

Inteiro Teor

**EMENTA:** DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO ESCOLAR, DE EXPEDIENTE E DE PAPELARIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

A jurisprudência deste Tribunal de Contas é pacífica no sentido de que o superveniente desfazimento do certame resulta na perda de objeto da denúncia ou representação que verse sobre o procedimento licitatório, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

**Processo nº:** 1184868

**Natureza:** DENÚNCIA

**Denunciante:** Pietro E-Commerce Ltda.

**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira

**Responsável:** Reinaldo Manoel de Oliveira

**Procuradores:** Janaína Aparecida Julião, OAB/DF 81.048; Pedro Gustavo Gomes Andrade, OAB/MG 137.050; Hudson Altomare Ferreira, OAB/MG 175.237

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**Relator:** Conselheiro em exercício Hamilton Coelho

**Sessão:** 06/05/2025

Inteiro Teor

**EMENTA:** DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR, PROTETOR DE

**CÂMARA DE AR. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA JUSTIFICADA. IMPROCEDÊNCIA.**

Quando compatível com a especificidade do certame e o objeto licitado, é lícito estabelecer limitação geográfica nas contratações públicas, devendo tal opção estar devidamente justificada no instrumento convocatório.

**Processo nº:** 1182189

**Natureza:** DENÚNCIA

**Denunciante:** Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO

**Denunciado:** Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER

**Responsável:** Rodrigo Rodrigues Tavares (Diretor-Geral do DER/MG)

**Procuradores:** Júlio de Souza Comparini, OAB/SP 297.284; Gabriel Costa Pinheiro Chagas, OAB/SP 305.149

**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães

**Relator:** Conselheiro em exercício Hamilton Coelho

**Sessão:** 06/05/2025

Inteiro Teor

**EMENTA:** DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PRESENCIAL. SERVIÇOS DE APOIO À SUPERVISÃO DOS CONTRATOS RELACIONADOS AOS ESTUDOS GEOTÉCNICOS, GEOLÓGICOS E TOPOGRÁFICOS, BEM COMO AO LEVANTAMENTO OBJETIVO DA MALHA RODOVIÁRIA E À IMPLEMENTAÇÃO DO SICOR. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

A jurisprudência deste Tribunal de Contas é pacífica no sentido de que o superveniente desfazimento do certame resulta na perda de objeto da denúncia ou representação que verse sobre o procedimento licitatório, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

**Processo nº:** 1177679

**Natureza:** DENÚNCIA

**Denunciante:** Tavares Consultoria e Auditoria Ltda. representada por Bárbara Elisha Tavares Barbosa da Costa e Marilaine Tavares Barbosa da Costa

**Denunciado:** Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário do Alto Rio Pardo – Comar

**Responsável:** João Carlos Lucas Lopes

**Relator:** Conselheiro em exercício Adonias Monteiro

**Sessão:** 06/05/2025

Inteiro Teor

**EMENTA:** DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TRIBUTÁRIA OPERACIONAL. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DOS SERVIÇOS EM DOIS LOTES REUNINDO DIVERSOS TIPOS DE ASSESSORIA INCOMPATÍVEIS ENTRE SI. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE PROVA DE SUCESSO NA ESFERA JUDICIAL MEDIANTE OBTENÇÃO DE LIMINAR OU DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, DECORRENTE DA ATUALIZAÇÃO DA TABELA SUS PARA TABELA TUNEP. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA COMPOSTA POR CONTADOR, ADVOGADO, ENGENHEIRO ELETRICISTA, ENGENHEIRO AMBIENTAL, ENGENHEIRO CIVIL, CORRETOR DE IMÓVEIS E PROFISSIONAL COM GRADUAÇÃO SUPERIOR EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. PERIGO NA DEMORA. MEDIDA CAUTELAR PARA QUE O CONSÓRCIO SE ABSTENHA DE FIRMAR A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DECORRENTE DO CERTAME E QUE OS ÓRGÃOS PARTICIPANTES SE ABSTENHAM DE FIRMAR OS CONTRATOS RESPECTIVOS. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. A ausência de justificativas técnicas para o não parcelamento do objeto viola o art. 47, II, da Lei n. 14.133/2021, podendo dificultar a participação de empresas especializadas em áreas específicas, violando o dever de buscar a ampliação da competição, previsto no § 1º, III, do mencionado art. 47 da Lei n. 14.133/2021.
2. Nos termos do art. 67, I e II, da Lei n. 14.133/2021, a comprovação de qualificação técnica deve ser pertinente e proporcional ao objeto contratado.
3. A exigência de atuação judicial com base na Tabela Tunep sobre os serviços prestados ao SUS exige domínio prévio de uma tese jurídica específica, o que, aliado à necessidade de experiência em outras atividades extrajudiciais e técnicas de auditoria e compensação, gera uma restrição indevida do universo de possíveis participantes.
4. Embora o art. 67, I, da Lei n. 14.133/2021 permita que a Administração exija, como critério de qualificação técnica, a apresentação de profissionais que possuam capacitação adequada à execução do objeto, o momento da comprovação do vínculo deve ser feito na fase de assinatura de contrato, sobretudo em licitações realizadas pelo sistema de registro de preços, em que há apenas uma expectativa de contratação. Ademais, a exigência desses profissionais

não prescinde da elaboração de justificativas técnicas relacionadas à execução do objeto.

**Processo nº:** 1160288

**Natureza:** DENÚNCIA

**Denunciante:** Camila Paula Bérghamo

**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Dom Cavati

**Responsáveis:** José Santana Júnior, Jacqueline Barbosa de Oliveira

**Apenso:** Denúncia n. **1160342**

**Procuradores:** André Myssior, OAB/MG 91.357; Eduardo Eustáquio Fialho Campos, OAB/MG 152.339; Lázaro Macedo Barbosa, OAB/MG 164.294; Pedro Henrique Britto May Valadares de Castro; OAB/MG 165.721

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**Relator:** Conselheiro Mauri Torres

**Sessão:** 08/04/2025

Inteiro Teor

**EMENTA:** DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. PREFEITURA MUNICIPAL. FORNECIMENTO FUTURO E PARCELADO DE PNEUS. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DOS PROCESSOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTOS.

A revogação do procedimento licitatório pela autoridade competente, com base no poder de autotutela, acarreta a perda de objeto das Denúncias, ensejando a extinção dos processos sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 258, III c/c o art. 346, § 3º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Resolução n. 24/2023).

**Processo nº:** 1149448

**Natureza:** DENÚNCIA

**Denunciante:** W F Empreendimentos & Construções Divinense EIRELI

**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Mariana

**Responsável:** Gustavo Grijo dos Santos Augusto (Pregoeiro), Juliano Vasconcelos Gonçalves

**Procuradores:** Viviane Feitosa de Toledo Machado, OAB/MG 68.007; Rodrigo de Paiva Ferreira, OAB/MG 122.086; Christina Pereira Caetano, OAB/MG 228.592; Roberta Castro Lana Menezes, OAB/MG 186.768; Carolina Gonçalves Zacarias, OAB/MG 195.635; Camila de Souza Saldanha, OAB/MG 202.040; Gabriella Soares Pimenta, OAB/MG 221.270; Talles Eduardo Dias da Silva, OAB/MG 202.540

**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães

**Relator:** Conselheiro em exercício Hamilton Coelho

**Sessão:** 06/05/2025

Inteiro Teor

**EMENTA:** DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

A jurisprudência deste Tribunal de Contas é pacífica no sentido de que o superveniente desfazimento do certame resulta na perda de objeto da denúncia ou representação que verse sobre o procedimento de contratação pública, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

## Coordenadoria de Pós-Deliberação

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO N. 12074/2025**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por meio da Coordenadoria de Pós-Deliberação, em cumprimento ao despacho do relator Conselheiro em exercício Telmo Passareli, faz saber, a todos quantos virem o presente **edital** ou dele tiverem conhecimento, que **intima Sr. Luiz Fernando Lima Braga, pensionista**, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos da **Pensão de n. 1124925**, constante do Acórdão disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 28/02/2025.

.ACÓRDÃO

## **Presidência**

**Ato/PRES nº 174/2025** - Dispensa, nos termos do art. 105, "b", da Lei nº 869/1952, a partir de 02/06/2025, TATIANA ALVES NUNES GUERREIRO PEREIRA, matrícula TC-2988-0, da função gratificada FGP-2 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**Ato/PRES nº 181/2025** - Designa DANIEL AUAD GAMA, matrícula TC-3595-2, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo, para a função gratificada FG-5, com atribuição definida de Assessoramento Técnico.

**Ato/PRES nº 182/2025** - Dispensa, nos termos do art. 105, "b", da Lei nº 869/1952, a partir de 02/06/2025,

CRISTIANE VANESSA LEHNEN, matrícula TC-3177-9, da função gratificada FG-5, com atribuição definida de Assessoramento Técnico.

**Ato/PRES nº 183/2025** - Aposenta, com proventos integrais, a partir de 17/02/2025, a servidora CLARICE SARMENTO HORTA, matrícula TC-1925-6, ocupante do cargo de provimento efetivo de Taquígrafo-Redator, código TC-NS-07, padrão TC-94, classe A, nos termos do art. 146 do ADCT da Constituição Estadual do Estado de Minas Gerais

**Ato/PRES nº 184/2025** - Nomeia, nos termos do artigo 12, I, c/c o artigo 14, II, da Lei nº 869/1952, TADEU ANTÔNIO SANTIAGO VIEIRA, para o cargo de provimento em comissão de Supervisor de Segurança Institucional da Informação, da Supervisão de Segurança Institucional da Informação.

**Ato/PRES nº 185/2025** - Aposenta, com proventos integrais, a partir de 10/02/2025, a servidora ADRIANA BOSSI QUEIROZ, matrícula TC-1654-1, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo, código TC-NS-14, padrão TC-94, classe A, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e no art. 144 do ADCT da Constituição Estadual.

### **PORTARIA Nº 69/PRES./2025**

*Altera a Portaria PRES./15/2025, que designa os servidores responsáveis pelos núcleos, assessorias e secretaria previstos no art. 3º da Resolução Delegada nº 1, de 13 de fevereiro de 2025, que “altera a estrutura organizacional e as competências das unidades dos Serviços Auxiliares e da Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais”, alterada pela Resolução nº 02/2025.*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008; pelo inciso I do art. 40 e pelo inciso II do art. 41 da Resolução nº 24, de 13 de dezembro de 2023; e pelo inciso II do art. 3º da Resolução nº 06, de 27 de maio de 2009;

RESOLVE:

Art. 1º O inciso XXII do art. 1º da Portaria nº 15/PRES./2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

XXII – André Augusto Costa Zocrato, matrícula

TC-2692-9, para o Núcleo de Redes Sociais (NRS) da Coordenadoria de Publicidade, Criação e Mídias Digitais (CPCMD), e Andréa Ferreira Mesquita, matrícula TC-3650-9, para o Núcleo de Cerimonial e Eventos (NCE).

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 51/PRES./2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

### **PORTARIA Nº 70/PRES./2025**

*Designa servidores para integrarem os Comitês Técnicos do Instituto Rui Barbosa – IRB.*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008; pelo inciso I do art. 40 e pelo inciso II do art. 41 da Resolução nº 24, de 13 de dezembro de 2023; e pelo inciso II do art. 3º da Resolução nº 6, de 27 de maio de 2009;

CONSIDERANDO a relevância do Instituto Rui Barbosa (IRB) como instância fundamental para o aprimoramento técnico e científico dos Tribunais de Contas brasileiros, promovendo o intercâmbio de conhecimentos, a pesquisa e a disseminação de boas práticas;

CONSIDERANDO que a participação ativa e qualificada de servidores deste Tribunal nos Comitês Técnicos do IRB é essencial para o fortalecimento mútuo das instituições, contribuindo diretamente para a qualidade e efetividade das ações de controle externo;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a integração e a sinergia entre os conhecimentos e experiências acumuladas neste Tribunal e as discussões e projetos desenvolvidos no âmbito dos diversos Comitês Técnicos do IRB;

CONSIDERANDO que a designação de servidores para estes comitês representa um investimento no desenvolvimento profissional do corpo técnico deste Tribunal, capacitando-os e atualizando-os sobre as temáticas mais relevantes para o controle da gestão pública;

CONSIDERANDO a importância estratégica de assegurar a representatividade deste Tribunal nas discussões nacionais e na construção de

entendimentos e diretrizes que impactarão a atuação de todas as Cortes de Contas do país;

CONSIDERANDO o compromisso deste Tribunal com a excelência, a inovação e a efetividade na fiscalização dos recursos públicos, valores que são amplamente reforçados pela colaboração com o IRB;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os seguintes servidores para integrarem os Comitês Técnicos do Instituto Rui Barbosa – IRB:

I – Comitê Técnico de Aperfeiçoamento Profissional: Rodrigo Marzano Antunes Miranda, TC 3471-9;

II – Comitê Técnico de Gestão de Pessoas: Ana Carolina de Macedo e Marques Lanna, TC 3203-1;

III – Comitê Técnico de Governança dos Tribunais de Contas: Milena de Brito Alves, TC 2826-3;

IV – Comitê Técnico de Tecnologia, Governança e Segurança da Informação dos Tribunais de Contas: Alexandre Sousa da Silva, TC 3646-1, e Deyvenson de Carvalho, TC 3515-4;

V – Comitê Técnico de Custos no Setor Público: José Vuotto Nievas, TC 1832-2;

VI – Comitê Técnico de Acessibilidade e Inclusão: Leamara Santana Guirado, TC 3594-4.

VII - Comitê Técnico de Auditoria do Setor Público: Maianí dos Santos Climaco, TC 3633-9, e Filipi Assunção Oliveira, TC 3280-5;

VIII - Comitê Técnico de Avaliação de Indicadores de Gestão Pública - IEGE/ IEGM: Marília Gonçalves de Carvalho, TC 2936-7;

IX - Comitê Técnico da Primeira Infância: Ryan Brwnner Lima Pereira, TC 2191-9, e Silvia Costa Pinto Ribeiro de Araújo, TC 2934-1;

X - Comitê Técnico de Educação: Simone Pereira de Araújo, TC 3568-5;

XI - Comitê Técnico de Saúde: Marina Proença Pereira, TC 3581-2;

XII - Comitê Técnico de Previdência Pública: Fábio Porcher Alves, TC 3294-5, André Luiz Lemos Andrade Gouveia, TC 3179-5, e Élcio Vasconcelos Coelho, TC 1100-0;

XIII - Comitê Técnico de Acessibilidade e Inclusão: Isis Maciel Marinho, TC 1100-0

XIV - Comitê Técnico de Concessões, Parcerias Público-Privadas e Privatizações dos Tribunais de

Contas: Mayara Caroline de Oliveira, TC 3197-3, e Fernando Murta Ferreira Duca, TC 3304-6;

XV - Comitê Técnico de Segurança Pública: Luísa Naiuana Ferreira da Costa Fechine, TC 3459-0;

XVI - Comitê Técnico de Inovação, Transição Digital de Governos e Avaliação de Políticas Públicas: Silvia Costa Pinto Ribeiro de Araújo, TC 2934-1, Bárbara Couto Caçado Santos, TC 2680-5;

XVII - Comitê Técnico das Corregedorias, Ouvidorias e Controles Interno e Social - GT Papel do Controle Interno na Nova Lei de Licitações e Contratos: Cláudia Mara de Moura e Castro Emediato, TC 1606-1, e Henrique Lima Quites, TC 2980-4;

XVIII - Comitê Técnico das Corregedorias, Ouvidorias e Controles Interno e Social - GT Governança Organizacional e Gestão de Riscos Institucionais: João Gabriel Melo Alves, TC 3573-1, Deborah Ferreira Gonzaga, TC 1682-6.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### **PORTARIA Nº 71/PRES./2025**

*Institui Comissão Temporária de Acompanhamento dos Processos de Mesa de Conciliação e Prevenção de Conflitos autuados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXXIII do art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008, pelo inciso XXXVII do caput do art. 40 e pelo inciso II do art. 41 da Resolução nº 24, de 13 de dezembro de 2023, pelo inciso II do art. 3º da Resolução nº 6, de 27 de maio de 2009, e considerando o disposto no art. 19 da Resolução nº 1, de 12 de março de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no art. 21, § 3º, da Resolução n. 24, de 2023, que autoriza a instituição de comissões temporárias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para fins específicos e com prazos determinados;

CONSIDERANDO o teor do art. 19 da Resolução n. 1, de 2025, que institui a Comissão Temporária

de Acompanhamento dos Processos de Mesa de Conciliação e Prevenção de Conflitos, com o objetivo de acompanhar sua implementação e avaliar os resultados obtidos com sua utilização;

CONSIDERANDO a importância do acompanhamento institucional da aplicação da Resolução n. 1/2025, especialmente no que se refere à efetividade, à transparência e ao aprimoramento dos instrumentos de conciliação e prevenção de conflitos no âmbito do controle externo;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir suporte técnico e estratégico à consolidação da Mesa de Conciliação e Prevenção de Conflitos como mecanismo auxiliar de pacificação administrativa e racionalização dos litígios envolvendo jurisdicionados e o Tribunal;

CONSIDERANDO o dever institucional de fomentar mecanismos de solução consensual de controvérsias, em consonância com os princípios da eficiência, razoabilidade, economicidade e cooperação entre os entes da Administração Pública;

CONSIDERANDO a prerrogativa da Presidência do Tribunal de designar os membros que comporão a referida Comissão Temporária, conforme previsto no § 1º do art. 19 da Resolução n. 1/2025;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída Comissão Temporária, denominada “Comissão de Acompanhamento dos Processos de Mesa de Conciliação e Prevenção de Conflitos”, com o objetivo de acompanhar a implementação dos Processos de Mesa de Conciliação e Prevenção de Conflitos, assim como os resultados obtidos com a sua utilização.

Art. 2º A Comissão a que se refere o art. 1º desta Portaria terá a seguinte composição:

I – Conselheiro em exercício Telmo Passareli;

II – Conselheiro em exercício Adonias Monteiro;

III – Conselheiro em exercício Hamilton Coelho;

Art. 3º A Comissão de Acompanhamento dos Processos de Mesa de Conciliação e Prevenção de Conflitos funcionará durante 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. Ao final do período previsto no caput, a Comissão encaminhará à Presidência do Tribunal relatório de suas atividades, que deverá conter proposta de tornar permanente ou de

extinguir referida Comissão; bem como sugestões para o aperfeiçoamento dos Processos de Mesa de Conciliação e Prevenção de Conflitos, se houver.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## PORTARIA Nº 72/PRES./2025

*Dispõe sobre a designação e a autorização de participação dos membros das Mesas de Conciliação e Prevenção de Conflitos instauradas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008, pelo inciso I do art. 40 e pelo inciso II do art. 41 da Resolução nº 24, de 13 de dezembro de 2023, pelo inciso II do art. 3º da Resolução nº 6, de 27 de maio de 2009, e considerando o disposto no inciso V do art. 8º e do parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 1, de 12 de março de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º A designação dos servidores a que se refere o inciso V do art. 8º da Resolução nº 1, de 12 de março de 2025, que não estiverem lotados no Gabinete do Relator do Processo de Mesa de Conciliação e Prevenção de Conflitos, será efetivada após a autorização do Presidente do Tribunal.

Art. 2º Fica autorizada a participação do Subprocurador-Geral do Tribunal de Contas Gustavo Milâncio, matrícula TC-3285-6, para compor as Mesas de Conciliação e Prevenção de Conflitos instauradas no âmbito deste Tribunal até o encerramento da atual gestão da Presidência, observada a compatibilidade com o exercício das atribuições previstas no art. 19 da Resolução Delegada nº 1, de 13 de fevereiro de 2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Secretaria-Geral da Presidência**

**Coordenadoria de Protocolo e Triagem****SEGUNDA CÂMARA**

**PROCESSOS DISTRIBUÍDOS E  
REDISTRIBUÍDOS PELO CONSELHEIRO  
PRESIDENTE  
DURVAL ANGELO ANDRADE**

**Distribuição e Redistribuição feita em 29/05/2025**

**PLENO****CONS. GILBERTO DINIZ****Distribuição**

RECURSO ORDINÁRIO

1192067, Marcio Lima de Paula

Advogado(s): Sarah Silva Dupin Leao OAB/MG -  
199542

**PRIMEIRA CÂMARA****CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO****Distribuição**

DENÚNCIA

1192061

1192072

**CONS. EM EXERC. LICURGO MOURÃO****Distribuição**

REPRESENTAÇÃO

1192068

**Redistribuição**

COMPL. DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

1103910, Câmara Municipal de Poços de Caldas,  
Divino Figueiredo Paes

Advogado(s): Marcia Maria Santos Mendes Cunha  
OAB/MG - 089741, Luis Phillipe de Campos Cordeiro  
OAB/MG - 202819

**CONS. EM EXERC. TELMO PASSARELI****Distribuição**

REPRESENTAÇÃO

1192071

**Distribuição**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

1192069, MGI Minas Gerais Participações S.A.,  
Município de Oliveira

1192070, MGI Minas Gerais Participações S.A.,  
Município de São Pedro do Suaçuí

**CONS. GILBERTO DINIZ****Redistribuição**

DENÚNCIA

1192061

1192072

1192074

**Primeira Câmara****Secretaria da 1ª Câmara****INTIMAÇÕES FISCAP**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por meio da Primeira Câmara, nos termos do disposto nos artigos 108 e 245, §2º, I, do Regimento Interno (Resolução nº 24/2023), intima as partes interessadas, para a complementação da instrução processual, devendo os responsáveis, no prazo fixado, promover a regularização por meio eletrônico, na forma da legislação em vigor.

**INTIMAÇÃO Nº 12280/2025**

Processo: 1147100

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DE  
PLANEJAMENTO E GESTÃO.

**PRAZO 20 (VINTE) DIAS**

**INTIMAÇÃO Nº 12281/2025**

Processo: 1152061

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DE  
PLANEJAMENTO E GESTÃO.

**PRAZO 20 (VINTE) DIAS**

**INTIMAÇÃO Nº 12282/2025**

Processo: 1182342

Natureza: PENSÃO

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

**PRAZO 20 (VINTE) DIAS**

**INTIMAÇÃO Nº 12284/2025**

Processo: 1103096

Natureza: COMPL. DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA.

**PRAZO 40 (QUARENTA) DIAS**

**INTIMAÇÃO Nº 12285/2025**

Processo: 1103885

Natureza: COMPL. DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS.

**PRAZO 10 (DEZ) DIAS**

**INTIMAÇÃO Nº 12288/2025**

Processo: 842738

Natureza: COMPL. DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA.

**PRAZO 40 (QUARENTA) DIAS**

**INTIMAÇÃO Nº 12289/2025**

Processo: 842735

Natureza: COMPL. DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA.

**PRAZO 40 (QUARENTA) DIAS**

**INTIMAÇÃO Nº 12290/2025**

Processo: 842734

Natureza: COMPL. DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA.

**PRAZO 40 (QUARENTA) DIAS**

**INTIMAÇÃO Nº 12292/2025**

Processo: 1123940

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

**PRAZO 40 (QUARENTA) DIAS**

**INTIMAÇÃO Nº 12293/2025**

Processo: 1165378

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO.

**PRAZO 40 (QUARENTA) DIAS**

**INTIMAÇÃO Nº 12295/2025**

Processo: 1132542

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO.

**PRAZO 40 (QUARENTA) DIAS**

**INTIMAÇÃO Nº 12296/2025**

Processo: 1162687

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF/MG.

**PRAZO 40 (QUARENTA) DIAS**

**INTIMAÇÃO Nº 12297/2025**

Processo: 1162686

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF/MG.

**PRAZO 40 (QUARENTA) DIAS**

**INTIMAÇÃO Nº 12299/2025**

Processo: 1123975

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

**PRAZO 40 (QUARENTA) DIAS**

**INTIMAÇÃO Nº 12302/2025**

Processo: 1162558

Natureza: PENSÃO

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS.

**PRAZO 40 (QUARENTA) DIAS**

**INTIMAÇÃO Nº 12305/2025**

Processo: 1131164

Natureza: PENSÃO

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

**PRAZO 40 (QUARENTA) DIAS**

**INTIMAÇÃO Nº 12306/2025**

Processo: 1131159

Natureza: PENSÃO

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

**PRAZO 40 (QUARENTA) DIAS**

**INTIMAÇÃO Nº 12307/2025**

Processo: 1124864

Natureza: PENSÃO

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS.**PRAZO 40 (QUARENTA) DIAS****INTIMAÇÃO Nº 12308/2025**

Processo: 1162690

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: INSTITUTO ESTADUAL DE  
FLORESTAS - IEF/MG.**PRAZO 40 (QUARENTA) DIAS****INTIMAÇÃO Nº 12309/2025**

Processo: 1186325

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS.**PRAZO 20 (VINTE) DIAS****INTIMAÇÃO Nº 12413/2025**

Processo: 1109198

Natureza: CANCELAMENTO/ATOS  
CONCESSÓRIOSProcedência: SECRETARIA DE ESTADO DE  
PLANEJAMENTO E GESTÃO.**PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS****INTIMAÇÃO Nº 12415/2025**

Processo: 1113002

Natureza: CANCELAMENTO/ATOS  
CONCESSÓRIOSProcedência: SECRETARIA DE ESTADO DE  
PLANEJAMENTO E GESTÃO.**PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS****INTIMAÇÃO N. 12381/2025**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da Primeira Câmara, em conformidade com o disposto no art. 245, § 2º, inciso I, da Resolução TC n. 24/2023, intima do despacho da lavra do Relator, Conselheiro em exercício Telmo Passareli, referente ao processo abaixo relacionado:

Processo n.: 1157798

Natureza: Pensão

Beneficiária: Terezinha de Jesus dos Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Fino

Intimado: Antônio Benedito Salgueiro Miguel –  
Prefeito Municipal de Ouro FinoDespacho: Clique [Aqui](#)

**Retificação de intimação disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 29 de maio de 2025, referente ao processo 1157777**

**Onde se lê:****INTIMAÇÃO N. 12078/2025**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da Primeira Câmara, em conformidade com o disposto no art. 245, § 2º, inciso I, da Resolução TC n. 24/2023, intima do despacho da lavra do Relator, Conselheiro em exercício Licurgo Mourão, referente ao processo abaixo relacionado:

Processo n.: 1157777

Natureza: Aposentadoria

Aposentando: Ronaldo Venâncio Sobrinho

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Santa Vitória

Intimado: Thiago Barbosa de Oliveira – Diretor Geral do Instituto Municipal de Santa Vitória

Despacho: Clique [Aqui](#)**Leia-se:****INTIMAÇÃO N. 12078/2025**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da Primeira Câmara, em conformidade com o disposto no art. 245, § 2º, inciso I, da Resolução TC n. 24/2023, intima do despacho da lavra do Relator, Conselheiro em exercício Licurgo Mourão, referente ao processo abaixo relacionado:

Processo n.: 1157777

Natureza: Aposentadoria

Aposentando: Ronaldo Venâncio Sobrinho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Vitória

Intimado: Sérgio Moreira de Oliveira Júnior – Prefeito Municipal de Santa Vitória

Despacho: Clique [Aqui](#)**Segunda Câmara****Secretaria da 2ª Câmara**

**ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA NO DIA 27 (VINTE E SETE) DO MÊS DE MAIO DO ANO DE 2025 (DOIS MIL E VINTE E CINCO).**

Em 27 (vinte e sete) de maio do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), no Palácio Ruy Barbosa, sede do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no horário regimental, foi aberta a 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, presidida pelo Conselheiro Presidente Gilberto Diniz. Presentes o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli, o Procurador do Ministério Público de Contas, Daniel Guimarães, e o Secretário em exercício Eduardo Gonçalves de Aquino.

Inicialmente, o Conselheiro Presidente submeteu à apreciação do Colegiado a Ata da Sessão anterior, tendo sido aprovada por unanimidade. Na sequência, indagou se haveria impedimentos ou suspeições. O Conselheiro Gilberto Diniz declarou sua suspeição no processo n. 1171102.

Registrada a presença do Conselheiro em exercício Telmo Passareli para compor o quórum de julgamento nos processos n. 1177468 e 1171102, com fundamento no § 2º do art. 27 do Regimento Interno.

**PROCESSOS EM PAUTA NA SESSÃO DO DIA 27 DE MAIO DE 2025****PAUTA ADIADA NA SESSÃO DO DIA 13/05/2025****CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ**

**1177468, Edital de Licitação**, Prefeitura Municipal de Patrocínio, Exercício 2024

**Parte(s):** Deiró Moreira Marra, Vilson Batista Pinheiro Peres

**Procurador(es):** Lucas Eduardo Silva Ferreira - OAB/MG 151726 - Subprocurador do município de Patrocínio

**MPTC:** Daniel Guimarães

**Suspeição:** Conselheiro Hamilton Coelho

**DECISÃO:** Aprovado o voto do Relator pela extinção do processo sem resolução de mérito, uma vez comprovada a revogação da Concorrência Pública n. 10/2024, promovida pelo município de Patrocínio, o que caracteriza a perda do objeto do processo, com determinações.

O Conselheiro Presidente Gilberto Diniz, em virtude de requerimento para sustentação oral no Processo n. 1157434, item 2 da pauta, convidou a participar da reunião o advogado Victor Bello Accioly - OAB/MG 231432.

**PAUTA ADIADA NA SESSÃO DO DIA 20/05/2025****CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ**

**1157434, Tomada de Contas Especial**, Associação Mineira de Assistência à Saúde - Aminos, Secretaria de Estado de Saúde, Exercício 2015

**Parte(s):** Joel Tristão Junior

**Procurador(es):** Ana Carolina Diniz de Matos - OAB/MG 135963, Isabelle Maria Gomes Fagundes - OAB/MG 130782, Victor Bello Accioly - OAB/MG 231432

**MPTC:** Sara Meinberg

Dispensada a leitura do relatório, o advogado procedeu à sustentação oral e, em seguida, foram colhidos os votos.

**DECISÃO:** Em prejudicial de mérito, afastada a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste tribunal, nos termos do voto do Relator. No mérito, aprovado o voto do Relator pela irregularidade das contas referentes ao Termo de Metas n. 57/5048 – Resolução n. 5048/2015, com determinação de restituição e aplicação de multas.

O Conselheiro Presidente Gilberto Diniz, nos termos regimentais, procedeu a inversão de pauta para apreciação do processo 1171102, em razão da participação do Conselheiro em exercício Telmo Passareli, para completar o quórum.

**PAUTA DA SESSÃO DO DIA 27 DE MAIO DE 2025****CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO**

**1171102, Representação**, Prefeitura Municipal de Caeté, Exercício 2024

**Representante(s):** Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais

**Interessado(s):** Alberto Pires

**MPTC:** Sara Meinberg

**Suspeição:** Conselheiro Gilberto Diniz

**DECISÃO:** Em preliminar, aprovado o voto do Relator pelo reconhecimento da incompetência desta Corte de Contas para apreciar o pedido formulado na alínea “e” da representação, tendo em vista a incompetência do município para tratar de questões relacionadas à forma de instalação, substituição, ampliação e manutenção da rede elétrica, uma vez que tais matérias foram atribuídas à União, vencido o Conselheiro em exercício Telmo Passareli. No Mérito, pela improcedência do apontamento descrito na representação, tendo em vista a inexistência de irregularidade no sistema de estruturação elétrica implantado no Município de Caeté, nos termos das fundamentações apresentadas pelos Conselheiros.

O Conselheiro Presidente Gilberto Diniz agradeceu a participação do Conselheiro em exercício Telmo Passareli, deixando-o à vontade para se retirar da sessão.

## PAUTA DA SESSÃO DO DIA 27 DE MAIO DE 2025

### CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO

**1104871, Representação,** Policia Civil do Distrito Federal, Exercício 2019

**Representante(s):** Policia Civil do Distrito Federal, Edimilson Pereira Lins

**Parte(s):** Joel de Souza Mato, Prefeitura de Além Paraíba

**Procurador(es):** Ademir Bueno de Oliveira - OAB/MG 087527, Antônio Francisco Gomes Junior - OAB/MG 148155, Conrado Luiz Pimenta Azevedo - OAB/MG 169586, Deise Rodrigues Lamim - OAB/MG 194487, Felipe de Souza Oliveira - OAB/MG 117923, Fernando Silva Ferreira - OAB/MG 025015, Roberta Aparecida de Almeida Marendino Neto - OAB/MG 162550

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**DECISÃO:** Aprovado o voto do Relator pela improcedência da representação, com a consequente extinção do processo, com resolução do mérito, considerando que não foram confirmadas as irregularidades apontadas na exordial.

**1188104, Denúncia,** Consorcio Multifinalitario Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Microrregião da Serra Geral de Minas - União da Serra Geral, Exercício 2025

**Denunciante(s):** Nicolas Teixeira Veronezi, Verocheque Refeições Ltda.

**Procurador(es):** Paulo André Simões Poch - OAB/SP 181402

**MPTC:** Glaydson Massaria

**DECISÃO:** Aprovado o voto do Relator, pela extinção do processo sem resolução de mérito, uma vez constatada a perda de objeto, com determinações.

### Cancelamento/Atos de Pessoal:

**Instituto de Previdência dos Servidores do Estado MG**

**Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais 1041162,** Eliana Teixeira Gonçalves Curto

**MPTC:** Sara Meinberg

### Pensões:

**Instituto de Previdência dos Servidores do Estado MG**

**1130217,** concedida a Marli Barcelos Coelho beneficiária de Joaquim José Coelho.

**Processo(s) referente(s): 1110551,** Pensão, Instituto de Previdência dos Servidores do Estado Mg, Exercício 2021

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Instituto de Previdência dos Servidores do Estado MG**

**Secretaria de Estado da Segurança Pública de Minas Gerais**

**1151229,** concedida a Josenilda Pereira Dias, Luiza Dias da Silva beneficiárias de José Marinho da Silva.

**MPTC:** Daniel Guimarães

**DECISÃO:** Aprovados os votos do Relator pela averbação dos atos de cancelamento de pensão e de inclusão de pensão nos registros dos respectivos atos concessórios originais.

### Ato Revisional Pensão Ec 70/2012:

**Instituto de Previdência dos Servidores do Estado MG**

**Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais 1015117,** concedida a Eunilton Lopes de Sena beneficiário de Senia Franca Lima Lopes.

**MPTC:** Sara Meinberg

**DECISÃO:** Em prejudicial de mérito, aprovado o voto do Relator pelo reconhecimento da decadência e

consequente averbação do Ato Revisional n. 121/2012 ao ato concessório de pensão registrado no Processo n. 869.925.

#### **Aposentadorias:**

#### **Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais**

**971692**, Dalmi Jose Pereira

**Apenso(s): 1162470**, Cancelamento/Atos Concessórios, Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais, exercício 2023.

**MPTC:** Maria Cecília Borges

#### **Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais**

**990821**, Joao Rodrigues Parreiras

**Apenso(s): 1100829**, Cancelamento/Atos Concessórios, Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais, exercício 2020.

**MPTC:** Elke Moura

#### **Pensões:**

#### **Instituto de Previdência dos Servidores do Estado MG**

#### **Secretaria de Estado de Fazenda de MG**

**1018869**, concedida a Juliana Moura Guilherme beneficiária de Armando Perpetuo.

**Apenso(s): 1041294**, Cancelamento/Atos de Pessoal, Secretaria de Estado de Fazenda de Mg, Instituto de Previdência dos Servidores do Estado Mg, exercício 2017.

**MPTC:** Glaydson Massaria

#### **Instituto de Previdência dos Servidores do Estado MG**

**871288**, concedida a Romeu Correa Barreto Neto beneficiário de Aguinaldo Correa Rabelo.

**Parte(s):** Secretaria de Estado de Governo

**MPTC:** Sara Meinberg

**DECISÃO:** Em prejudicial de mérito, aprovados os votos do Relator pelo reconhecimento da decadência e consequente registro das concessões de aposentadoria e pensão e pela averbação dos respectivos atos de cancelamento. Vencido o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro nos processos n. 971.692, 990.821 e 1.018.869.

#### **Aposentadorias:**

#### **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**

**1119446**, Luiz Otavio Alvares de Almeida

**MPTC:** Elke Moura

#### **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**

**1156383**, Sergio Geraldo de Oliveira

**MPTC:** Elke Moura

#### **Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**

#### **Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais**

**1132086**, Maria das Dores Saraiva Hoed

**MPTC:** Maria Cecília Borges

#### **Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**

#### **Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais**

**1132207**, Nilza Maria Mendes

**MPTC:** Cristina Melo

#### **Pensões:**

#### **Instituto de Previdência dos Servidores do Estado MG**

#### **Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais**

**1150929**, concedida a Newma Rosalee Lyrio Vitoria França beneficiária de Mario Cezar Vitoria França.

**MPTC:** Maria Cecília Borges

#### **Instituto de Previdência dos Servidores do Estado MG**

**1183244**, concedida a Clenio Martins Ribeiro, Cleria Aparecida Ribeiro, Maria Abgair Ribeiro, Robyson Agenor Vicente beneficiários de Amadeus Vicente Ribeiro.

**MPTC:** Maria Cecília Borges

#### **Instituto de Previdência dos Servidores do Estado MG**

#### **Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento**

**1183649**, concedida a Iracy Rezende Costa Leão beneficiária de Jose Leão.

**MPTC:** Daniel Guimarães

#### **Instituto de Previdência dos Servidores do Estado MG**

#### **Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais**

**1184470**, concedida a Danielle de Souza Oliveira Pinho, Manoel Pinho de Souza Filho, Tatielle Oliveira Pinho, Vitoria Emanuelle Oliveira Pinho beneficiários de Elizete de Souza Oliveira.

**MPTC:** Glaydson Massaria

**Instituto de Previdência dos Servidores do Estado  
MG**

**Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais**

**1184496**, concedida a Irma Lopes de Oliveira beneficiária de Eliza de Oliveira.

**MPTC:** Glaydson Massaria

**Instituto de Previdência dos Servidores do Estado  
MG**

**Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**

**1184577**, concedida a Manoel Eduardo Tomich beneficiário de Eduardo Tomich.

**MPTC:** Sara Meinberg

**Instituto de Previdência dos Servidores do Estado  
MG**

**Secretaria Estado de Recursos Humanos e  
Administração**

**1184678**, concedida a Evandro Alves de Sousa, Ilidia Alves de Sousa, Luciano Alves de Sousa, Marcos Vinicius de Sousa beneficiários de Francisco Alves de Sousa.

**MPTC:** Cristina Melo

**Instituto de Previdência dos Servidores do Estado  
MG**

**Secretaria de Estado da Segurança Pública de  
Minas Gerais**

**1184698**, concedida a Lourdes do Vale Magalhaes beneficiária de Jose Magalhaes de Barros.

**MPTC:** Glaydson Massaria

**Instituto de Previdência dos Servidores do Estado  
MG**

**Secretaria de Estado da Segurança Pública de  
Minas Gerais**

**1184705**, concedida a Breno Cesar de Lima Campos Pereira, Daniela Cristine de Lima Pereira, Glenda Marcia de Lima Pereira, Jessica Tatiane de Lima Pereira beneficiários de Jose Mauricio Pereira.

**MPTC:** Cristina Melo

**DECISÃO:** Aprovados os votos do Relator pelo registro dos atos, com recomendações e determinações. Vencido o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, quanto ao fundamento, nos processos n. 1.183.244, 1.183.649, 1.184.470, 1.184.496, 1.184.577, 1.184.678, 1.184.698 e 1.184.705.

**Pensão:**

**Município de Belo Horizonte**

**1115843**, concedida a Jose Almir Fraga Magalhaes beneficiário de Coeli Fraga Magalhães.

**MPTC:** Daniel Guimarães

Determinado o retorno dos autos ao gabinete do Relator

**CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS  
MONTEIRO**

**1088925, Denúncia**, Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo, Exercício 2020

**Denunciante(s):** Beatriz Aparecida Pereira

**Parte(s):** Antônio Carlos Noronha Bicalho, Sandro Jose Pena da Silva, Thaciana Karla Azarias Feliciano

**Procurador(es):** Beatriz Aparecida Pereira - OAB/MG 143364

**MPTC:** Sara Meinberg

**DECISÃO:** Rejeitada, nos termos do voto do Relator, a preliminar de perda de objeto em decorrência da revogação do Processo Licitatório n. 221/2019, arguida pelo Sr. Antônio Carlos Noronha Bicalho, prefeito de São Gonçalo do Rio Abaixo, uma vez que as supostas irregularidades se consumaram com a contratação e execução das despesas. Em prejudicial de mérito, afastada, de ofício, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte, nos termos do voto do Relator. No mérito, aprovado o voto do Relator pela procedência parcial dos apontamentos de irregularidade da denúncia apresentados em face do Processo Licitatório n. 221/2019, referente à Concorrência Pública n. 9/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo, com aplicação de multas e recomendação.

**1170981, Representação**, Prefeitura Municipal de Ibirité, Exercício 2024

**Representante(s):** Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais

**Interessado(s):** Diniz Antônio Pinheiro

**MPTC:** Sara Meinberg

**1171092, Representação**, Prefeitura Municipal de Pará de Minas, Exercício 2024

**Representante(s):** Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais

**Interessado(s):** Inácio Franco, prefeito municipal

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**DECISÃO:** Em preliminar, aprovados os votos do Relator pelo reconhecimento da incompetência desta Corte de Contas para apreciar o pedido formulado na alínea “e” das representações, tendo em vista a incompetência dos municípios para tratar de questões relacionadas à forma de instalação, substituição, ampliação e manutenção da rede elétrica, uma vez que tais matérias foram atribuídas à União. No Mérito, aprovados os votos do Relator, pela improcedência do apontamento descrito na representação, tendo em vista a inexistência de irregularidade no sistema de estruturação elétrica implantado nos Municípios de Ibirité e Pará de Minas.

**1144604, Representação,** Câmara Municipal de Nova Ponte, Exercício 2023

**Representante(s):** Fabricio Fabiano Frederico Felipe Fratari Fortunato

**Parte(s):** Vinicius Resende Espindula

**MPTC:** Daniel Guimarães

**DECISÃO:** Aprovado o voto do Relator pela procedência do apontamento de irregularidade da representação, com determinação de ressarcimento e aplicação de multa.

**1170909, Denúncia,** Associação Pública dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Grande - Consorcio Ameg, Exercício 2024

**Denunciante(s):** Vieira Turismo & Transportes Ltda.

**Interessado(s):** Rafael Henrique da Silva Freire

**Procurador(es):** Antônio Giovanni de Oliveira - OAB/MG 044457, Elis Ribeiro Lemos de Pádua - OAB/MG 179701

**MPTC:** Glaydson Massaria

**DECISÃO:** Aprovado o voto do Relator pela extinção do processo sem resolução de mérito, considerando a perda superveniente do objeto, com o consequente arquivamento dos autos, em razão da anulação do Processo Administrativo n. 8/2024, referente ao Pregão Eletrônico n. 3/2024, deflagrado pela Associação Pública dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Grande - Ameg, com determinação e recomendações.

**1144669, Denúncia,** Prefeitura Municipal de Pedralva, Exercício 2023

**Denunciante(s):** Camila Paula Bergamo

**Parte(s):** Geize Napoliana Alves, Josimar Silva de Freitas

**Procurador(es):** Carlos Felipe Rocha de Souza - OAB/MG 150989, José D'alencar Bustamante Braga - OAB/MG 057807

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**DECISÃO:** Aprovado o voto do Relator pela procedência parcial dos apontamentos de irregularidade da denúncia apresentados em face do Processo Administrativo n. 65/2023, referente ao Pregão Eletrônico n. 9/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pedralva, sem a aplicação de multa aos responsáveis, em razão das particularidades do caso concreto expostas na fundamentação e pela improcedência do apontamento complementar apresentado pelo Ministério Público de Contas, com recomendação.

**Aposentadorias:**

**Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão  
Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais  
1146742,** Maria Helena de Faria e Luna Teixeira

**Processo(s) referente(s): 1048718,** Ato Retificador de Pensão, Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, Exercício 2017

**MPTC:** Sara Meinberg

**Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Leme do Prado**

**Prefeitura Municipal de Leme do Prado**

**1157521,** Miria do Rosário Sousa Carvalho

**Apenso(s): 1181434,** Cancelamento/Atos Concessórios, Prefeitura Municipal de Leme do Prado, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Leme do Prado, exercício 2024.

**MPTC:** Elke Moura

**Pensões:**

**Instituto de Previdência dos Servidores Militares de MG**

**931749,** concedida a Terezinha Oliveira do Nascimento beneficiária de Antônio Marcelino Francisco.

**MPTC:** Cristina Melo

**Instituto de Previdência dos Servidores do Estado MG**

**Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais  
1138971,** concedida a Maria Aparecida de Brito beneficiária de Aventino Alves Machado.

**MPTC:** Glaydson Massaria

**DECISÃO:** Aprovado o voto do Relator pela extinção do processo n. 1.157.521, sem resolução de mérito.

Aprovado os votos do Conselheiro em exercício Hamilton Coelho pelo registro dos respectivos atos nos processos n. 1.146.742 e 1.138.971 e pelo reconhecimento da decadência e consequente registro do ato de pensão no processo n. 931.749, vencido o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

**Pensão:**

**Instituto de Previdência dos Servidores do Estado MG**

**Procuradoria Geral de Justiça de Minas Gerais**

**1183452**, concedida a Maria Aparecida Mauricio da Costa Val beneficiária de Hermano da Costa Val.

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**DECISÃO:** Em prejudicial de mérito, aprovado o voto do Relator pelo reconhecimento da incidência da decadência, com o consequente registro do ato de pensão, vencido, quanto ao fundamento, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho.

**Pensão:**

**Instituto de Previdência dos Servidores do Estado MG**

**1183257**, concedida a Cleuber Mendonca Dias, Fabiana Dias Mendonca, Irene Mendonca Dias beneficiários de Walter Dias Rodrigues.

**MPTC:** Cristina Melo

**DECISÃO:** Em preliminar, afastado o sobrestamento dos autos suscitado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do voto do Relator. Em prejudicial de mérito, aprovado o voto do Relator pelo reconhecimento da incidência da decadência, com o consequente registro do ato de pensão, vencido, quanto ao fundamento, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho.

**Complementação de Proventos de Aposentadoria:**

**Prefeitura Municipal de Ipatinga**

**1103412**, Ilma da Conceição Fernandes

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**DECISÃO:** Em preliminar, rejeitada a alegação de incompetência do Tribunal de Contas para apreciar a legalidade da concessão da complementação de proventos de aposentadoria, para fins de registro, suscitada pelo Ministério Público de Contas, nos termos do voto do Relator. Em prejudicial de mérito, aprovado o voto do Relator pelo reconhecimento da

decadência e consequente registro do ato de complementação de proventos de aposentadoria.

**CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ**

**1177476, Denúncia**, Consorcio Intermunicipal de Saúde e de Políticas de Desenvolvimento na Região do Calcário – Cisrec, Município de Matosinhos, Exercício 2024

**Denunciante(s):** Stone Editora e Comercio Em Geral Ltda.

**Denunciado(s):** Consórcio Intermunicipal de Saúde e de Políticas de Desenvolvimento Na Região do Calcário, Exercício

**Processo(s) referente(s): 1171096**, Denúncia, Consórcio Intermunicipal de Saúde e de Políticas de Desenvolvimento Na Região do Calcário, Exercício 2024

**Procurador(es):** Gustavo André Valadares - OAB/MG 152738, Kainã Lessa Chéquer Ribeiro - OAB/BA 43368

**MPTC:** Elke Moura

**DECISÃO:** Aprovado o voto do Relator pela extinção do processo sem resolução de mérito, uma vez comprovada a anulação do Pregão Eletrônico n. 42/2024, Processo Licitatório n. 95/2024, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde e de Políticas de Desenvolvimento da Região do Calcário - Cisrec, o que caracteriza a perda do objeto da denúncia, com determinações.

**1104010, Pctas Executivo Municipal**, Prefeitura Municipal de Olhos D'agua, Exercício 2020

**Parte(s):** Rone Douglas Dias

**MPTC:** Sara Meinberg

**1120536, Pctas Executivo Municipal**, Prefeitura Municipal de Ibityura de Minas, Exercício 2021

**Parte(s):** Alexandre de Cassio Borges

**Procurador(es):** Daniela Cristina Pinheiro - OAB/MG 095180, Diego de Araújo Lima - OAB/MG 144831, Gabriela Alvarenga Medeiros da Silva - OAB/MG 184447, Grazielli Goncalves Gozer - OAB/MG 181381, Julia Avelar Carrara - OAB/MG 208377, Maria Claudia Furquim - OAB/MG 194116, Paula Iani Pereira Dias - OAB/MG 204733, Welliton Aparecido Nazario - OAB/MG 205575

**MPTC:** Cristina Melo

**1120649, Pctas Executivo Municipal**, Prefeitura Municipal de Marliéria, Exercício 2021

**Parte(s):** Hamilton Lima Paula

**Procurador(es):** Bruna Rocha Souza de Oliveira - OAB/MG 102015, Hamilton Roque Miranda Pires - OAB/MG 058496, Karla Roque Miranda Pires - OAB/MG 082767, Lucas Roque Miranda Pires - OAB/MG 097641

**MPTC:** Sara Meinberg

**DECISÃO:** Aprovados os votos do Relator pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas anuais prestadas pelos prefeitos dos municípios de Olhos D'agua, exercício 2020, Sr. Rone Douglas Dias, Ibitiura de Minas, exercício 2021, Sr. Alexandre de Cassio Borges e Marliéria, exercício 2021, Sr. Hamilton Lima Paula.

#### **Aposentadorias:**

#### **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Três Pontas**

##### **Prefeitura Municipal de Três Pontas**

**1121387**, Joana D'Arc de Fatima Archangelo Silva

**MPTC:** Daniel Guimarães

#### **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Três Pontas**

##### **Prefeitura Municipal de Três Pontas**

**1128259**, Maria Victar Lopes

**MPTC:** Elke Moura

#### **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Três Pontas**

##### **Prefeitura Municipal de Três Pontas**

**1177866**, Maria Lucia Naves

**MPTC:** Sara Meinberg

#### **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Três Pontas**

##### **Prefeitura Municipal de Três Pontas**

**1177867**, Catarina Conegundes Alves

**MPTC:** Daniel Guimarães

#### **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Três Pontas**

##### **Prefeitura Municipal de Três Pontas**

**1177868**, Maria das Dores Duarte Oliveira

**MPTC:** Cristina Melo

#### **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Três Pontas**

##### **Prefeitura Municipal de Três Pontas**

**1177873**, Cristina Aparecida Bento de Brito

**MPTC:** Daniel Guimarães

#### **Pensões:**

#### **Instituto de Previdência dos Servidores do Estado MG**

##### **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**

**1140949**, concedida a Alexandre Luís Menezes Marzola, Rosa Maria Menezes Marzola, Sabrina Menezes Marzola beneficiários de Fausto Marzola Neto.

**MPTC:** Daniel Guimarães

#### **Instituto de Previdência dos Servidores do Estado MG**

##### **Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais**

**1143370**, concedida a Raimunda Silva beneficiária de Maria de Fatima Fonseca.

**MPTC:** Elke Moura

#### **Instituto de Previdência dos Servidores do Estado MG**

##### **Secretaria de Estado da Segurança Pública de Minas Gerais**

**1162813**, concedida a Aida Barbosa de Freitas beneficiária de Ely de Freitas.

**MPTC:** Cristina Melo

#### **Instituto de Previdência dos Servidores do Estado MG**

**1175911**, concedida a Josielle Vieira dos Santos, Luiz Gustavo Vieira dos Santos, Maria Lopes dos Santos beneficiários de Jose Vieira dos Santos.

**MPTC:** Maria Cecília Borges

#### **Instituto de Previdência dos Servidores do Estado MG**

##### **Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais**

**1177160**, concedida a Maria da Gloria Giacomini Guimaraes, Renatta Giacomini Guimaraes, Robertta Giacomini Guimaraes, Rodrigo Giacomini Guimaraes beneficiários de Jose Geraldo Guimaraes.

**MPTC:** Cristina Melo

#### **Instituto de Previdência dos Servidores do Estado MG**

##### **Secretaria de Estado de Saúde**

**1177200**, concedida a Rosilene Conceição Pena beneficiária de Manoel Honório de Almeida Lacerda.

**MPTC:** Sara Meinberg

**Instituto de Previdência dos Servidores do Estado  
MG****Secretaria de Estado de Governo**

**1177211**, concedida a Graciana Estaquia Andrade Ferreira beneficiária de Esther Chagas Andrade.

**MPTC:** Elke Moura

**Instituto de Previdência dos Servidores do Estado  
MG****Departamento de Estradas e Rodagens do Estado  
de Minas Gerais - Der**

**1179216**, concedida a Martha Borges do Amaral beneficiária de Fernando Furtado do Amaral.

**MPTC:** Glaydson Massaria

**Instituto de Previdência dos Servidores do Estado  
MG****Departamento de Estradas e Rodagens do Estado  
de Minas Gerais - Der**

**1179229**, concedida a Elenir América Arcanjo, Geni Américo Arcanjo beneficiárias de Pedro Jose Arcanjo

**MPTC:** Sara Meinberg

**Instituto de Previdência dos Servidores Militares de  
MG**

**1179544**, concedida a Maria do Carmo de Souza beneficiária de Pedro Ribeiro de Souza.

**MPTC:** Cristina Melo

**DECISÃO:** Pelo registro das aposentadorias e das pensões, com as recomendações e observações, nos termos das fundamentações apresentadas pelos Conselheiros. Vencido o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro no processo n. 1.143.370.

**MATÉRIA EXTRAPAUTA****CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS  
MONTEIRO****1188120, Denúncia**

**Procurador(es):** Iuri Marcel Azevedo Soares - OAB/MG 211418, Jose Roberto de Mendonça Júnior - OAB/MG 072060, Ramon Carmo dos Santos - OAB/GO 34008, Telêmaco Luiz Fernandes Júnior - OAB/SP 154157

**DECISÃO:** Referendada a decisão monocrática exarada pelo Conselheiro Relator.

Esgotadas as matérias de pauta e extra pauta, o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz, convocou os

membros do Colegiado para a Sessão Ordinária a ser realizada no dia 03/06/2025, às 10 horas, e declarou encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata que, aprovada, será assinada pelo Secretário e pelo Conselheiro Presidente. Plenário Governador Milton Campos, no dia 27 (vinte e sete) de maio de 2025 (dois mil e vinte e cinco).

**INTIMACÕES****INTIMAÇÕES NºS 10936 E 10939/2025**

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da 2ª Câmara, em conformidade com o disposto no art. 245, § 2º, inciso I da Resolução TC nº 24/2023, intima a parte abaixo relacionada, da decisão exarada pelo Exmo. Relator do processo:

**Processo nº 1184900 – Denúncia**

Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro (Atualmente: Conselheiro Gilberto Diniz)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Tugúrio

Intimados: Vinícius da Silva Ferreira (*Pregoeiro*) e Fernanda Marques Ribeiro (*Secretária de Cultura e Turismo*)

Despacho: Íntegra do Arquivo

**INTIMAÇÃO Nº 12230/2025**

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da 2ª Câmara, em conformidade com o disposto no art. 245, § 2º, inciso I da Resolução TC nº 24/2023, intima a parte abaixo relacionada, da decisão exarada pelo Exmo. Relator do processo:

**Processo nº 1182247 – Denúncia**

Relator: Conselheiro em exercício Adonias Monteiro

Jurisdicionado: Município de Contagem

Intimado: Niase Borjaille Ferreira (*Representante legal da empresa Mindworks Informatica Ltda.*) (*Parte Interessada*)

Despacho: Íntegra do Arquivo

**INTIMAÇÕES NºS 12353, 12354 E 12421/2025**

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da 2ª Câmara, em conformidade com o disposto no art. 245, § 2º, inciso I da Resolução TC nº 24/2023, intima a parte abaixo relacionada, da decisão exarada pelo Exmo. Relator do processo:

**Processo nº 1184951 – Denúncia**

Relator: Conselheiro em exercício Adonias Monteiro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barão de Cocais

Intimados: Rafael Augusto Gomes (*Secretário de Cultura e Turismo*), Nicholas Braga (*Agente de Contratação*) e Marcelo Gomes Zuquim (*Denunciante*)

Despacho: Íntegra do Arquivo

## Diretoria de Administração

### Coordenadoria de Contratos

#### EXTRATOS DE TERMOS DE APOSTILA

Termo de Apostila 3 ao Contrato nº **9414350/2024** celebrado entre o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e a **INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA.** (Processo SEI nº 22.0.000002269-5).

Objeto: alteração da Cláusula Décima Primeira do Contrato, em razão da Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2025 do SETTASPOC, para reajuste dos salários dos empregados no percentual de 7% (sete por cento), majoração do valor do ticket refeição/alimentação para R\$ 29,14 (vinte e nove reais e quatorze centavos) por dia e majoração do valor do Auxílio Odontológico para R\$ 51,73 (cinquenta e um reais e setenta e três centavos) por empregado, nos termos das Cláusulas Quarta, Décima Segunda, Décima Terceira e Décima Quarta da Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2025 do SETTASPOC, com incidência retroativa a 1º/01/2025; reajuste do valor da tarifa do vale-transporte para R\$ 5,75 (cinco reais e setenta e cinco centavos), nos termos da Portaria da Superintendência de Mobilidade do Município de Belo Horizonte - SUMOB nº 236, de 26 de dezembro de 2024, com incidência a partir de 1º/01/2025; - reajuste do valor do vale-lanche para R\$ 10,70 (dez reais e setenta centavos), nos termos do item b, inciso II, da Cláusula Décima Primeira do Contrato, com incidência a partir de 08/02/2025. Reajuste do valor mensal estimado do contrato, a partir de **08/02/2025**, passando a ser de R\$ 737.104,00 (setecentos e trinta e sete mil cento e quatro reais).

Data da assinatura: 30/05/2025

Valor acrescido estimado: R\$ 721.216,84 (setecentos e vinte e um mil duzentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos).

Dotação orçamentária: 1021 01 122 746 2009 0001 339037 02 0 10 1.

1º Termo de Apostila do Contrato nº **9459831/2025** celebrado entre o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e **FABRÍCIO**

**SOUZA DUARTE** (Processo SEI nº 25.0.000001331-8).

Objeto: reajuste em 16,02% (dezesseis vírgula zero dois por cento), nos termos do art. 1º da Lei nº 25.238/2025, em decorrência do reajuste do valor do TC-01, utilizado como referência, a partir de 1º de janeiro de 2025, conforme art. 7º da Resolução nº 11, de 2014 do TCEMG e inciso I do art. 136 da Lei nº 14.133/2021, bem como da alínea “d” do inciso II, do art. 124, da Lei nº 14.133, de 2021, passando o valor total do contrato a ser de R\$ 12.943,68 (doze mil novecentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos).

Data da assinatura: 30/05/2025

Valor acrescido estimado: R\$ 1.787,25 (mil setecentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

Dotações orçamentárias: 1021 01 128 760 2145 0001 339036 31 0 10 1 e 1021 01 128 760 2145 0001 339013 17 0 10 1.

1º Termo de Apostila do Contrato nº **9468197/2025** celebrado entre o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e a Sra. **ANA PAULA PRADO GARCIA** (Processo SEI nº 25.0.000002133-7).

Objeto: reajuste em 16,02% (dezesseis vírgula zero dois por cento) do valor do contrato, nos termos do art. 1º da Lei nº 25.238/2025, em decorrência do reajuste do valor do TC-01, utilizado como referência, a partir de 1º de janeiro de 2025, conforme art. 7º da Resolução nº 11, de 2014 do TCEMG e inciso I do art. 136 da Lei nº 14.133/2021, bem como da alínea “d” do inciso II, do art. 124, da Lei nº 14.133, de 2021, passando o valor total do contrato a ser de R\$ 9.707,76 (nove mil e setecentos e sete reais e setenta e seis centavos).

Data da assinatura: 30/05/2025

Valor acrescido estimado: R\$1.340,46 (um mil trezentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos)

Dotações orçamentárias: 1021 01 128 760 2145 0001 339036 31 0 10 1 e 1021 01 128 760 2145 0001 339013 17 0 10 1.

1º Termo de Apostila do Contrato nº **9459071/2025**, celebrado entre o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e o Sr. **FERNANDO FERREIRA CALAZANS** (Processo SEI nº 25.0.000000638-9).

Objeto: reajuste em 16,02% (dezesseis vírgula zero dois por cento) do valor do Contrato, nos termos do art. 1º da Lei nº 25.238/2025, em decorrência do reajuste do valor do TC-01, utilizado como referência, a partir de 1º de janeiro de 2025, conforme art. 7º da Resolução nº 11, de 2014 do TCEMG e inciso I do art. 136 da Lei nº 14.133/2021, bem como da alínea “d” do

inciso II, do art. 124, da Lei nº 14.133, de 2021, a partir de 07/04/2025, passando o valor total do contrato a ser de R\$ 15.532,41 (quinze mil e quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos).

Data da assinatura: 30/05/2025

Valor acrescido estimado: R\$2.144,73 (dois mil e cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos)

Dotações orçamentárias: 1021 01 128 760 2145 0001 339036 31 0 10 1 e 1021 01 128 760 2145 0001 339013 17 0 10 1.

1º Termo de Apostila do Contrato nº **9459833/2025**, celebrado entre o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e a Sra. **LUCY FÁTIMA DE ASSIS FREITAS** (Processo SEI nº 25.0.000001158-7).

Objeto: reajuste em 16,02% (dezesseis vírgula zero dois por cento) do valor do contrato, nos termos do art. 1º da Lei nº 25.238/2025, em decorrência do reajuste do valor do TC-01, utilizado como referência, a partir de 1º de janeiro de 2025, conforme art. 7º da Resolução nº 11, de 2014 do TCEMG e inciso I do art. 136 da Lei nº 14.133/2021, bem como da alínea “d” do inciso II, do art. 124, da Lei nº 14.133, de 2021, a partir de 10/04/2025, passando o valor total do contrato a ser de R\$ 31.064,83 (trinta e um mil e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos).

Data da assinatura: 30/05/2025

Valor acrescido estimado: R\$ 4.289,47 (quatro mil duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos)

Dotações orçamentárias: 1021 01 128 760 2145 0001 339036 31 0 10 1 e 1021 01 128 760 2145 0001 339013 17 0 10 1.

1º Termo de Apostila do Contrato nº **9459070/2025**, celebrado entre o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e a Sra. **KARLA DA SILVA COSTA BATISTA** (Processo SEI nº 25.0.000001169-2).

Objeto: reajuste em 16,02% (dezesseis vírgula zero dois por cento), nos termos do art. 1º da Lei nº 25.238/2025, em decorrência do reajuste do valor do TC-01, utilizado como referência, a partir de 1º de janeiro de 2025, conforme art. 7º da Resolução nº 11, de 2014 do TCEMG e inciso I do art. 136 da Lei nº 14.133/2021, bem como da alínea “d” do inciso II, do art. 124, da Lei nº 14.133, de 2021, a partir de 09/04/2025, passando o valor total do contrato a ser de R\$ 12.943,68 (doze mil e novecentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos).

Data da assinatura: 30/05/2025

Valor acrescido estimado: R\$1.787,28 (mil setecentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos)

Dotações orçamentárias: 1021 01 128 760 2145 0001 339036 31 0 10 1 e 1021 01 128 760 2145 0001 339013 17 0 10 1.

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

**PROCESSOS DISTRIBUÍDOS E  
REDISTRIBUÍDOS AOS MEMBROS DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NO DIA  
29/05/2025**

**PROCURADORA CRISTINA MELO**

Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

1168709, 1176968

**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**

064.2025.854

**PROCURADOR DANIEL GUIMARÃES**

Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

1176976, 1178192

**ATO RETIFICADOR DE APOSENTADORIA**

1161583

**PROCURADORA ELKE MOURA**

Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

1174625, 1176962, 1179713

**DENÚNCIA**

1188215

Redistribuição

**ATO RETIFICADOR DE PENSÃO**

1171170 (Nomeado Procurador-Geral – Origem: Procuradora Sara Meinberg)

**PROCURADOR GLAYDSON MASSARIA**

Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

1175327, 1176978

**PENSÃO**

1175648

Redistribuição

**DENÚNCIA**

1184947 (Processo sob sigilo)

**PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES**Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

1162801, 1176967, 1182498

ATO RETIFICADOR DE APOSENTADORIA

1182405, 1182406

**PROCURADORA SARA MEINBERG**Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

1176972, 1176984, 1180110

ATO RETIFICADOR DE APOSENTADORIA

1161582

**PROCURADOR – GERAL MPC**Distribuição ordináriaMedidas cabíveis

ASSUNTO ADMINISTRATIVO -

MULTA/APARTADO

1182108

RedistribuiçãoMedidas cabíveis

ASSUNTO ADMINISTRATIVO – CÂMARAS

1153421, 1153508, 1153723

ASSUNTO ADMINISTRATIVO -

MULTA/APARTADO

1127726

DENÚNCIA

1114779

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO

1071426

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

1120926, 1120931, 1167337, 1167389

1167734, 1167922

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA  
CONJUNTA MPC-MG N° 01/2025****URGENTE****Ref. Procedimento Preparatório nº 064.2025.854**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio de seu Procurador-Geral e Procuradora de Contas *in fine* assinados, tendo por fundamento o artigo 130 c/c o artigo 129, II e VI da Constituição da República, bem como art. 119 da Constituição Estadual c/c o artigo 30 e 32 da LC Estadual n. 102/08 e artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Nacional n. 8.625/93, e

**CONSIDERANDO** que a educação é condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, inseridos nos artigos 1º e 3º da Carta Magna, sobretudo a dignidade da pessoa humana;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República, em seus arts. 6º e 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas” na forma do seu art. 23, V e do *caput* do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI e 211;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, c/c Lei nº 14.934/2024, estabeleceu o Plano Nacional de Educação (PNE), para o período de 2014 a 31 de dezembro de 2025, para regulamentar as obrigações normativas de fazer extraídas dos comandos constitucionais dos arts. 206, 208, 212 e 214, detalhando-as e operacionalizando-as temporalmente, na forma de um conjunto de 20 (vinte) metas e 254 (duzentas e cinquenta e quatro) estratégias, a serem observadas pelos gestores de todas as esferas, sob pena de oferta irregular do ensino a que se refere o art. 208, § 2º da Constituição;

**CONSIDERANDO** que a Emenda Constitucional n. 108/2020, entre outros assuntos, trouxe novas normas para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

**CONSIDERANDO** que o art. 212-A da CR/1988, ao dispor sobre as normas

gerais do FUNDEB, instituiu o Valor Anual Total por Aluno (VAAT), estabelecendo que a União o complementarará com, no mínimo, 10,5% das receitas definidas no art. 212-A, II, da CF sempre que o VAAT em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 14.113/2020, ao regulamentar o novo FUNDEB, dispõe em seu art. 13, § 4º, que “**somente são habilitados a receber a complementação-VAAT** os entes que disponibilizarem as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do **art. 163-A da Constituição Federal e do art. 38 desta lei**” (grifamos);

**CONSIDERANDO** que o art. 163-A da CR/1988 estabeleceu que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público”;

**CONSIDERANDO** que, por sua vez, o art. 38 da Lei Federal n. 14.113/2020 dispõe: “A verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb, estabelecidos nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual, distrital e municipal, será realizada por meio de registro bimestral das informações em **sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, mantido pelo Ministério da Educação**”.

**CONSIDERANDO** que a equalização de oportunidades educacionais e o padrão mínimo de qualidade do ensino são as finalidades fixadas constitucionalmente para balizar o dever de colaboração entre os entes da Federação, à luz do art. 211, §1º da CR/1988, donde decorre a responsabilidade solidária entre eles, caso restem – material e faticamente – frustradas a ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados de que trata o art. 75 da LDB e a cooperação técnica e financeira prevista no art. 30, VI da Constituição da República de 1988;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria Nacional do Tesouro Nacional (STN), na condição de Órgão Central do Sistema de

Contabilidade Federal, publicou a Portaria n. 819/2021 regulamentando a disponibilização das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais para os fins do § 4º do art. 13 da Lei 14.113/2020, ocasião em que instituiu como fonte de dados a Matriz de Saldos Contábeis (MSC) inserida no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI);

**CONSIDERANDO** o arcabouço legislativo acima delineado visa garantir que os repasses da União sejam realizados para entes que cumpram critérios mínimos de governança, estabelecendo a prestação de dados contábeis, orçamentários e fiscais como pré-requisitos para o recebimento da complementação do VAAT;

**CONSIDERANDO** que a **data de 31 de agosto de 2025** é o prazo limite para que os entes federativos transmitam as informações via SICONFI e SIOPE, referentes ao penúltimo exercício financeiro anterior ao de referência da distribuição dos recursos da complementação da União referentes ao VAAT;

**CONSIDERANDO** que este Ministério Público de Contas identificou que, até o dia 19 de maio de 2025, **54 (cinquenta e quatro) entes federados situados no âmbito do Estado de Minas Gerais** ainda estavam com pendências na prestação de dados e informações à União, irregularidade que gera o **risco grave de inviabilizar o recebimento da complementação do VAAT por tais entes no ano de 2026**. As irregularidades consistem em inobservância do art. 163-A da CR/1988 e/ou do art. 38 da Lei n. 14.113/2020, conforme discriminadas na tabela abaixo:

UF	Ente Federado	Código IBGE	Verificação preliminar do disposto no § 4º do art. 13 da Lei nº 14.113/20	Pendência identificada
MG	Alfenas	3101607	Inobservância do art. 163-A da CF e do art. 38 da Lei 14.113/20.	Não enviou a MSC de encerramento de 2024. Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Araponga	3103702	Inobservância do art. 163-A da Constituição Federal.	Enviou a MSC de encerramento sem o detalhamento necessário ou com as Receitas zeradas.
MG	Araporã	3103751	Inobservância do art. 163-A da CF e do art. 38 da Lei 14.113/20.	Não enviou a MSC de encerramento de 2024. Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.

MG	Barão de Cocais	3105400	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Barra Longa	3105707	Inobservância do art. 163-A da CF e do art. 38 da Lei 14.113/20.	Não enviou a MSC de encerramento de 2024. Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Belmiro Braga	3106101	Inobservância do art. 163-A da CF e do art. 38 da Lei 14.113/20.	Não enviou a MSC de encerramento de 2024. Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Berizal	3106655	Inobservância do art. 163-A da CF e do art. 38 da Lei 14.113/20.	Não enviou a MSC de encerramento de 2024. Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Bertópolis	3106606	Inobservância do art. 163-A da CF e do art. 38 da Lei 14.113/20.	Não enviou a MSC de encerramento de 2024. Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Betim	3106705	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Boa Esperança	3107109	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Braúnas	3108800	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Campos Gerais	3111606	Inobservância do art. 163-A da CF e do art. 38 da Lei 14.113/20.	Não enviou a MSC de encerramento de 2024. Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Carangola	3113305	Inobservância do art. 163-A da Constituição Federal.	Enviou a MSC de encerramento sem o detalhamento necessário ou com as Receitas zeradas.
MG	Carmo do Rio Claro	3114402	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Carneirinho	3114550	Inobservância do art. 163-A da CF e do art. 38 da Lei 14.113/20.	Não enviou a MSC de encerramento de 2024. Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Catas Altas da Noruega	3115409	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Centralina	3115805	Inobservância do art. 163-A da Constituição Federal.	Não enviou a MSC de encerramento de 2024.
MG	Cipotânea	3116308	Inobservância do art. 163-A da CF e do art.	Não enviou a MSC de encerramento de 2024.

				38 da Lei 14.113/20.	2024. Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Conceição Aparecida	da 3117108		Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Conceição do Mato Dentro	do 3117504		Inobservância do art. 163-A da CF e do art. 38 da Lei 14.113/20.	Não enviou a MSC de encerramento de 2024. Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Conquista	3118205		Inobservância do art. 163-A da CF e do art. 38 da Lei 14.113/20.	Não enviou a MSC de encerramento de 2024. Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Cordisburgo	3118908		Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Coroaci	3119203		Inobservância do art. 163-A da CF e do art. 38 da Lei 14.113/20.	Não enviou a MSC de encerramento de 2024. Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Divino	3122009		Inobservância do art. 163-A da Constituição Federal.	Enviou a MSC de encerramento sem o detalhamento necessário ou com as Receitas zeradas.
MG	Douradoquara	3123502		Inobservância do art. 163-A da Constituição Federal.	Enviou a MSC de encerramento sem o detalhamento necessário ou com as Receitas zeradas.
MG	Fama	3125200		Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Frutal	3127107		Inobservância do art. 163-A da CF e do art. 38 da Lei 14.113/20.	Não enviou a MSC de encerramento de 2024. Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Igarapé	3130101		Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Ilicínea	3130507		Inobservância do art. 163-A da Constituição Federal.	Não enviou a MSC de encerramento de 2024.
MG	Itamarati de Minas	de 3132602		Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Itambé do Mato Dentro	3132800		Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Itaverava	3133907		Inobservância do art. 163-A da CF e do art. 38 da Lei 14.113/20.	Não enviou a MSC de encerramento de 2024. Não transmitiu ao SIOPE os dados

do ano de 2024.				
MG	Manhumirim	3139508	Inobservância do art. 163-A da Constituição Federal.	Não enviou a MSC de encerramento de 2024.
MG	Maravilhas	3139706	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Mariana	3140001	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Mateus Leme	3140704	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2023.
MG	Monte Carmelo	3143104	Inobservância do art. 163-A da Constituição Federal.	Não enviou a MSC de encerramento de 2024.
MG	Monte Sião	3143401	Inobservância do art. 163-A da CF e do art. 38 da Lei 14.113/20.	Não enviou a MSC de encerramento de 2024. Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Nova Lima	3144805	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Pirajuba	3150703	Inobservância do art. 163-A da CF e do art. 38 da Lei 14.113/20.	Não enviou a MSC de encerramento de 2024. Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Planura	3151602	Inobservância do art. 163-A da Constituição Federal.	Enviou a MSC de encerramento com alguma RECEITA LÍQUIDA negativa.
MG	Rodeiro	3156304	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Santa Bárbara do Tugúrio	3157302	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Santa Luzia	3157807	Inobservância do art. 163-A da CF e do art. 38 da Lei 14.113/20.	Não enviou a MSC de encerramento de 2024. Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Santa Rita de Jacutinga	3159308	Inobservância do art. 163-A da CF e do art. 38 da Lei 14.113/20.	Não enviou a MSC de encerramento de 2024. Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Santa Rosa da Serra	3159704	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Santo Antônio do Gramma	3160108	Inobservância do art. 163-A da Constituição Federal.	Não enviou a MSC de encerramento de 2024.

MG	São João do Paraíso	3162708	Inobservância do art. 163-A da CF e do art. 38 da Lei 14.113/20.	Não enviou a MSC de encerramento de 2024. Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	São José da Lapa	3162955	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	São Sebastião do Oeste	3164605	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Senador José Bento	3165800	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Taiobeiras	3168002	Inobservância do art. 163-A da CF e do art. 38 da Lei 14.113/20.	Não enviou a MSC de encerramento de 2024. Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Tapiraí	3168200	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2024.
MG	Vieiras	3171402	Inobservância do art. 163-A da Constituição Federal.	Não enviou a MSC de encerramento de 2024.

Fonte: Listagem disponibilizada pelo FNDE e STN.

**CONSIDERANDO** que os municípios brasileiros receberam cerca de **R\$ 18,1 bilhões (dezoito bilhões e cem milhões de reais) da União, no ano de 2024**, que beneficiaram 2.172 municípios, a título de complementação do VAAT, conforme Portaria Interministerial n. 01/2024, montante significativo que não pode ser desprezado pelo Estado ou qualquer município de Minas Gerais, sobretudo quando ensino público ainda ostenta índices educacionais aquém do ideal e os entes se encontram em déficit com diversas metas impostas pelo Plano Nacional de Educação (PNE).

**CONSIDERANDO** que a perda de receita pública destinada ao financiamento de serviço tão essencial como ensino básico em razão da inobservância de normas constitucionais e legais pelo gestor público, seja por sua desídia ou pela desorganização administrativa do ente, pode ensejar diversas sanções judiciais e/ou administrativas de natureza pessoal e institucional, com destaque para a rejeição das contas anuais de governo e o julgamento irregular das contas de gestão;

**CONSIDERANDO** que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 2º da Constituição da República de 1988 e art. 54, § 2º,

do Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público de Contas tem os deveres institucionais de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos à máxima eficácia do direito fundamental à educação.

**RESOLVE:**

**I – RECOMENDAR** aos prefeitos e secretários municipais de educação dos 54 municípios aqui listados a adoção de todas as providências administrativas e fiscais junto aos órgãos da União necessárias à resolução das pendências para o cumprimento dos art. 163-A da CR/1988 e/ou do art. 38 da Lei n. 14.113/2020, de modo a viabilizar o recebimento de eventual complementação da União relativa ao Valor Anual Total por Aluno (VAAT) no exercício financeiro de 2026.

**II – NOTIFICAR** que tais providências sejam adotadas com a **máxima urgência**, tendo em vista a proximidade do vencimento do prazo de regularização, que recairá no dia 31 de agosto de 2025.

**III – ADVERTIR** as autoridades notificadas que a não adoção das medidas necessárias a regularizar as pendências relatadas, em prejuízo ao recebimento da complementação do VAAT para o ano de 2026, ensejará representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Tribunal de Contas da União.

Eventual comunicação em resposta à recomendação deverá ser remetida eletronicamente ao *e-mail* institucional [gabdracristinamelo@mpc.mg.gov.br](mailto:gabdracristinamelo@mpc.mg.gov.br)

Publique-se.

Belo Horizonte, 30 de maio de 2025.

**MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

(assinado digitalmente)

**CRISTINA ANDRADE MELO**

Procuradora do Ministério Público de Contas

(assinado digitalmente)

**PORTARIA N. 03/2025/MPC/GABMCPB  
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO  
CIVIL N. 039.2022.854**

Considerando a existência de indícios de irregularidades em ações e omissões do Poder Público, relacionados aos efluentes domésticos e industriais que ainda aportam à Lagoa da Pampulha;

Considerando o dever de o Ministério Público de Contas zelar pela correta e regular aplicação dos recursos públicos e pelos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade;

Considerando os princípios administrativo-ambientais da precaução e da prevenção;

Considerando o volume de recursos públicos envolvidos;

Considerando a necessidade de complementar a apuração das possíveis irregularidades sob apuração e a imperiosidade de realização de outras diligências para que seja formado firme convencimento acerca das alegações dos autos;

Considerando a necessidade de continuar o acompanhamento da execução do Plano de despoluição da Lagoa da Pampulha, no que diz respeito às ligações de esgoto domésticas e industriais e às demais medidas adotadas pelos entes e órgãos públicos;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público, fixadas nos art. 129, VI, e 130 da Constituição Federal de 1988; art. 67, I, "b", da Lei Complementar estadual n. 34/1994; e art. 26, I, da Lei n. 8.625/1993 c/c art. 30 da Lei Complementar estadual n. 102/2008, bem como o disposto no art. 9º da Resolução MPC-MG n. 14/2019;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE MINAS GERAIS resolve, com fundamento no art. 9º da Resolução MPC/MG n. 14/ 2019, PRORROGAR o prazo do presente inquérito civil.

Determino à Secretaria do Ministério Público de Contas que dê ciência ao Colégio de Procuradores, nos termos no art. 9º da Resolução MPC-MG n. 14/2019.

Publique-se no D.O.C.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

**Maria Cecília Borges**

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG

As publicações oficiais do Tribunal de Contas do dia 31/07/2010 e anteriores estão disponíveis nas respectivas edições do jornal “Minas Gerais”.